

CENTRO DE ENSINO SUPERIOR CESUL

**A APLICAÇÃO DA LEI ANTICORRUPÇÃO ATRAVÉS DO
PROGRAMA DE *COMPLIANCE* EM INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS**

THALIA ALABORA FERANTI

**FRANCISCO BELTRÃO – PR
2023**

THALIA ALABORA FERANTI

**A APLICAÇÃO DA LEI ANTICORRUPÇÃO ATRAVÉS DO
PROGRAMA DE *COMPLIANCE* EM INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS**

Monografia apresentada como requisito parcial para avaliação da Disciplina de Orientação à Monografia II, do 9º período do Curso de Graduação em Direito do Centro de Ensino Superior CESUL.

Orientadora: Me^a. Yasa Rochelle Santos de Araújo

**FRANCISCO BELTRÃO – PR
2023**

TERMO DE APROVAÇÃO

THALIA ALABORA FERANTI

**A APLICAÇÃO DA LEI ANTICORRUPÇÃO ATRAVÉS DO
PROGRAMA DE *COMPLIANCE* EM INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS**

**Monografia aprovada como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel
em Direito do CESUL – Centro Sulamericano de Ensino Superior**

Prof^a Orientadora Yasa Rochelle Santos de Araújo

Luis Carlos D'agostini Júnior

Nilmar Rippel

**FRANCISCO BELTRÃO – PR
2023**

AGRADECIMENTOS

Em 5 anos de graduação, pensei inúmeras vezes quem constaria nessa página, no decorrer desse período foram diversas pessoas que passaram pela minha vida, e cada uma pôde contribuir um pouco com a minha formação, seja de maneira boa ou ruim.

Primeiramente, agradeço aos meus pais Rosmari e Ademir, que sempre apoiaram minhas decisões, e nunca deixaram de acreditar no meu potencial. Para sempre serão a razão pela qual eu buscarei uma vida digna e plena, certamente pelos vossos exemplos, de pessoas humildes e honestas.

Aos meus irmãos, meus melhores amigos, Chalini e Cris, vocês são fundamentais para minha existência, seus conselhos foram fundamentais, vocês são minha fonte de inspiração e eu os amo muito. Aproveito para agradecer minha irmã por ter me dado a minha maior companhia, o Bruce, que sim, é um animal, mas ele me ajudou em tantos momentos, que apenas devo citá-lo aqui, para que num futuro ele não se perca em memórias, eu te amo Brucinho.

Para a minha vó, minha nona Cassiana, você é e sempre será o meu grande amor, meu maior exemplo de superação, agradeço pela pessoa bondosa que és, por me dar o amor mais puro, e que certamente é a pessoa que me completa nessa e nas próximas vidas que virão.

Consequentemente, virão as pessoas que mais estão comigo, minhas colegas de graduação, e que, se tornaram minhas grandes amigas, agradeço por toda a paciência e lealdade, sou profundamente grata por ter vocês em minha vida, eu vos amo Gabriela's, Su, Val, Nati e Mi.

Ademais, agradeço aos meus amigos que estão de fora do mundo universitário, estes que sempre foram meus irmãos, minhas companhias, que tiraram de mim o peso da faculdade, Vini, Simi, Lucas, Nico e Junão, independente do caminho que trilharmos, sou profundamente grata pela nossa amizade. Para minha amiga Laila, foi uma sorte grandiosa termos nos reencontrado, você foi uma luz em meu caminho, gratidão é o termo que define nossa amizade, nunca terei como agradecer pelo apoio que você me ofereceu em um momento em que eu tanto precisei. Para minha amiga Jana, teus conselhos foram fundamentais para minha evolução, é um privilégio ter ao meu lado uma pessoa tão maravilhosa como você (e a Clarinha).

Aos caminhos que percorri, desde o meu primeiro emprego, no Cartório de Registro Civil, que me rendeu grande aprendizado e amizades, devo agradecer ao Arion, pessoa que possuo enorme admiração, e as minhas grandes amigas, Helen e Clara, vocês sempre estarão em meus pensamentos. Ao Hall & Vincensi, o período estive me desenvolvendo num escritório de advocacia foi de suma importância para meu crescimento pessoal e profissional.

E ao meu trabalho atual, por me ajudar a me conhecer, e conhecer o que eu de fato amo fazer, responsável pela escolha do tema deste trabalho de conclusão de curso, que sem dúvidas, é um tema que fez com que eu me redescobrisse. Dentre todas as pessoas que conheci nessa instituição, sem dúvidas, o nome que não posso deixar de constar aqui é Ana Cássia Kemmerich, agradeço profundamente toda a orientação neste trabalho, e em meu dia a dia, a maneira como você me faz querer novos desafios e saber cada vez mais sobre esse mundo que estou inserida, me fascinam! Sua insistência em me fornecer tarefas que sabe que irei concluir, me motivam e fazem muita diferença em minha trajetória, serei eternamente grata por entrar em minha vida. Aproveito e incluo aqui, Leticia Galli, você foi um presente do mundo corporativo, em apenas uma conversa nos conectamos, e lhe agradeço pela

disposição em ouvir minhas ideias, oferecer conselhos e estar disponível para me ajudar.

Por fim, e não menos importante, agradeço a todos os mestres que estiveram presentes nesses 5 anos, meu muito obrigada, por toda dedicação e motivação. Ao meu professor preferido Luis Carlos D'Agostini Junior, você é o cara, você foi essencial para a minha formação. Obrigada professor, por transmitir seus conhecimentos e ser tão parceiro! Você é um exemplo que quero seguir.

Para a minha orientadora, que conquistou um espaço gigante em meu coração desde sua chegada. Agradeço por todas as conversas, pelo apoio contínuo ao meu estudo, por sua paciência, motivação e imenso conhecimento. Eu não poderia imaginar ter uma orientadora melhor para a minha pesquisa. Além disso, devo salientar o exemplo de mulher forte e batalhadora que és, você soube traçar o (nosso) caminho com leveza, apesar do curto período que tivemos, meu muito obrigada, você é incrível professora Yasa.

Estou extremamente grata e aliviada por estar concluindo esse percurso, foram noites sem dormir, crises de ansiedade, pensamentos obscuros, mas que no fim, valeram a pena. Agradeço a mim mesma por ter me cobrado para não desistir. Espero que todo o esforço que tive contribua direta ou indiretamente com todos os citados aqui, e para que, além disso, o mundo seja pequeno para mim.

*The path to heaven runs through miles of
clouded hell.*

Imagine Dragons.

RESUMO

Ao ser inserido em uma sociedade historicamente considerada corrupta, que está acostumada ao ilícito, fica evidente que a busca pela correção desse problema é constante. Com o intuito de intervir nesse cenário fraudulento, foi sancionada a Lei Anticorrupção, que trouxe maior visibilidade ao assunto em âmbito nacional. A partir da Lei 12.846/13, foi desenvolvido e aprofundado sobre o programa de integridade, que até então não havia sido discutido em legislações nacionais. E após trazer à tona essa tratativa, a Resolução 4.595/17, de fato solicitou que as instituições financeiras tivessem um programa de conformidade (*compliance*) efetivo. Destaca-se que o programa de *compliance* busca motivar empresas públicas e privadas a agir de boa-fé, com um mecanismo efetivo na prevenção ao descumprimento de normas, combate a fraudes, corrupção, lavagem de dinheiro e desvio de conduta ética em geral. Ao adotar um programa de *compliance*, não está garantido à instituição que esteja ileso às condutas corruptas, mas sim, gera-se uma proteção de integridade, servindo como redução de riscos e combate às fraudes. Através da aplicação do *compliance* a instituição fortalece sua imagem perante fornecedores, colaboradores e demais interessados em suas atividades. A partir da orientação e das recomendações produzidas pelos órgãos internacionais que possuem uma histórica articulação no enfrentamento à corrupção, as instituições financeiras devem se ater ao monitoramento e controle de suas operações. Com base na revisão bibliográfica apresentada é possível identificar como o *compliance* ocupa o protagonismo enquanto ferramenta para combater as constantes investidas criminosas, tratando não somente de crimes como a corrupção, mas adentrando todo o cenário fraudulento que assola as instituições financeiras.

Palavras-chave: *Compliance*; Corrupção; Direito; Instituições Financeiras; Lei 12.846/13.

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

BCB/BACEN	Banco Central do Brasil
CADE	Conselho Administrativo da Defesa Econômica
CGU	Controladoria Geral da União
CMN	Conselho Monetário Nacional
CNSP	Conselho Nacional de Seguros Privados
CNPC	Conselho Nacional de Previdência Complementar
COAF	Controle de Atividades Financeiras
COPOM	Comitê de Política Monetária
CVM	Comissão de Valores Mobiliários
GAFI/FATF	Grupo de Ação Financeira contra a Lavagem de Dinheiro e o Financiamento do Terrorismo
IBGC	Instituto Brasileiro de Governança Corporativa
OCDE	Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico
PLD/FT	Prevenção à lavagem de dinheiro e Financiamento ao terrorismo
PREVIC	Superintendência Nacional de Previdência Complementar
SFN	Sistema Financeiro Nacional
SUSEP	Superintendência de Seguros Privados

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	10
1.0. SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL – DISTINÇÕES TERMINOLÓGICAS, FUNCIONAMENTO E RELEVÂNCIA PARA A REALIDADE BRASILEIRA	12
1.1. COMPREENDENDO O QUE É O SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL	12
1.2. DIVISÃO DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL	14
1.2.1. Órgãos normativos.....	14
1.2.2. Órgãos supervisores	15
1.3. O SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL E A GOVERNANÇA CORPORATIVA: FINALIDADE E ESTRUTURA	17
2.0. A IMPORTÂNCIA DA LEI 12.846/13 PARA O ORDENAMENTO BRASILEIRO	20
2.1 ASPECTOS HISTÓRICOS E JURÍDICOS DA LEI Nº 12.846/13	20
2.2 O ACORDO DE LENIÊNCIA E A LEI ANTICORRUPÇÃO	26
2.3 OS PROGRAMAS DE INTEGRIDADE.....	27
2.4. FINALIDADE E IMPORTÂNCIA DA LEI ANTICORRUPÇÃO, PARA A REALIDADE BRASILEIRA.....	31
3. DESAFIOS E VANTAGENS NA APLICAÇÃO DO COMPLIANCE	34
3.1. CONCEITUANDO O COMPLIANCE.....	34
3.2. ESTRUTURAÇÃO DO PROGRAMA DE COMPLIANCE.....	37
3.3. SOBRE O COMPLIANCE FINANCEIRO	39
3.4. A IMPORTÂNCIA DA RESOLUÇÃO 4.595/17	46
CONSIDERAÇÕES FINAIS	48
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS	50

INTRODUÇÃO

O mercado tem passado por transformações ao longo do tempo e essas, a partir do advento da internet e evolução das tecnologias e meios de comunicação, tem sido cada vez mais constante. Nota-se, então, uma crescente demanda para que as organizações apresentem condutas exemplares, éticas e transparentes. É nesse contexto que surge a ideia dos programas de *compliance*, que trouxe à tona e pôs em vigor a necessidade de boas práticas administrativas e legais, é através desse programa que as instituições demonstram interesse e zelo pela sua imagem, determinando que seja cumprida as determinações jurídicas.

Em uma tradução direta do inglês, *compliance* significa conformidade. Na prática, ele é uma série de atividades que as organizações implementam para estar conforme regulamentos internos, normas, determinações dos órgãos reguladores e leis (municipais, estaduais ou federais) que tenham a ver com o seu ramo de atuação (NUBANK, 2022).

Vale ressaltar que, segundo a LEC (2023), jurídico e *Compliance* são áreas com naturezas distintas em sua essência. Enquanto a primeira se ocupa de defender a empresa como um cliente, buscando sempre a melhor alternativa e as interpretações possíveis das leis para viabilizar uma determinada operação, o *Compliance* tende a olhar para os impactos que aquela escolha pode ter para a reputação e o ambiente de governança e controle da companhia.

A chegada da Lei Anticorrupção brasileira, de 2013, consolidou ainda mais o tema, e as organizações passaram a ver os departamentos de *compliance* como uma forma de melhorar a imagem das companhias, ganhar competitividade no mercado e até reduzir custos com processos judiciais (NUBANK, 2022).

O presente trabalho buscou informações concretas que dispunham sobre o tema pautado em questão, compreendendo através destas pesquisas quais os desafios e evoluções da aplicação do *compliance* em instituições financeiras, este estudo foi realizado através de pesquisa bibliográfica, artigos científicos, análise e comparação em livros, além de um estudo da Lei Anticorrupção n.º 12.846/13.

O método utilizado foi o histórico e dialético, pois o presente projeto analisa o contexto histórico das instituições financeiras, e a batalha contra a corrupção. Ainda,

comparando com os dias atuais, e quais as funcionalidades e benefícios do *compliance* aplicado em ambientes corporativos.

Assim, por meio desta pesquisa, busca-se responder ao seguinte problema: Como o *compliance* pode ser utilizado como mecanismo de diminuição de riscos e combate às fraudes em instituições financeiras?

1.0 SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL – DISTINÇÕES TERMINOLÓGICAS, FUNCIONAMENTO E RELEVÂNCIA PARA A REALIDADE BRASILEIRA

1.1 COMPREENDENDO O QUE É O SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL

O Sistema Financeiro Nacional engloba atividades que são da mais inquestionável importância para o bom desenvolvimento de um país. No Brasil, quem se ocupa de conceituá-lo é o próprio governo federal, para quem o Sistema Financeiro Nacional representa “o conjunto de instituições e instrumentos que viabilizam o fluxo financeiro de recursos entre poupadores e os tomadores de recursos na economia”. (BRASIL, 2023).

As quatro grandes fases que marcaram a evolução histórica do Sistema Financeiro Nacional foram as seguintes: da vinda da família real portuguesa para o Brasil até a Primeira Guerra Mundial (1808-1914); da Primeira Guerra Mundial até a Segunda Guerra Mundial (1914-1945); após a Segunda Guerra Mundial até a grande Reforma Financeira (1945-1964); da grande Reforma Financeira até hoje (1964-nossos dias), (BRITO, 2020, p. 2).

Conforme a Lei n. 4.595, de 31 de dezembro de 1964, compete ao Banco Central do Brasil atuar como órgão regulador das instituições financeiras. De acordo com Nakamura (2016), é ele quem controla as atividades de instituições financeiras, estabelecendo regras, supervisionando e fiscalizando suas atividades, com o objetivo de criar uma rede de proteção bancária que, por meio de seus instrumentos, busca dar mais segurança e confiança aos investidores. Neste sentido:

Inicialmente, cabe assentar que atividade financeira é aquela mediante a qual uma pessoa física ou jurídica disponibiliza dinheiro a outra, direta ou indiretamente. Diretamente, quando o numerário é entregue ao próprio financiado. Indiretamente, quando o numerário é entregue a terceiro, em benefício do financiado, geralmente sob a forma de adiantamento (OLIVEIRA, 1999 p. 74).

No artigo “Necessidade de estrutura de *Compliance* nas Instituições Financeiras”, Nakamura (2016) exemplifica que a Associação Brasileira de Bancos Internacionais (ABBI), a partir de 1992 informou que o Brasil teve sua abertura

comercial incrementada nacionalmente, quando procurou se alinhar com o mercado mundial, em busca de majorar suas condições de competitividade e, simultaneamente, possibilitar a implementação de novas regras de segurança para as instituições financeiras, a fim de gerar a adesão do mercado interno às boas práticas financeiras, em obediência ao determinado pelo Comitê de Supervisão Bancária de Basileia.

Para Alexandre Assaf Neto, o conceito de instituição financeira pode ser visualizado nos seguintes termos:

As instituições financeiras podem ser classificadas em dois tipos: bancárias ou monetárias e não bancárias ou não monetárias. As instituições financeiras conhecidas por bancárias são aquelas a quem se permite a criação de moeda por meio do recebimento de depósitos à vista. Operam basicamente com ativos financeiros e monetários que representam os meios de pagamento da economia (dinheiro em poder do público mais depósitos à vista em bancos). Essas instituições são representadas fundamentalmente pelos bancos comerciais e múltiplos. As instituições financeiras não bancárias, ao contrário, não estão legalmente autorizadas a receber depósitos à vista, inexistindo, portanto, a faculdade de criação de moeda. Essas instituições trabalham basicamente com ativos não monetários, tais como ações, letras de câmbio, certificados de depósitos bancários, debêntures etc. E são constituídas por praticamente todas as instituições financeiras que operam no mercado financeiro, exceto bancos comerciais e múltiplos. Exemplo de instituições não bancárias: sociedades corretoras, bancos de investimento, sociedades financeiras, sociedades de arrendamento mercantil, etc. (ASSAF NETO, 2021, p. 44).

Assim, quando se fala de Sistema Financeiro Nacional, entende-se que ele é um conjunto de órgãos e instituições que regulamenta, fiscaliza e executa as operações necessárias à circulação da moeda e do crédito na economia. Pode-se dividi-lo em três grupos: órgãos normativos, entidades supervisoras e operadores. Os órgãos normativos organizam as regras e diretrizes de funcionamento e definem os parâmetros para a intermediação financeira. Já as entidades supervisoras são responsáveis por fiscalizar a atuação dos operadores e eventualmente emitir normas definindo alguns parâmetros de funcionamento (FARIAS, 2015).

Na visão de Selan (2015), o Sistema Financeiro Nacional tem função, tanto econômica, quanto social. Sua estrutura oferece aos agentes econômicos segurança e rapidez nas operações de troca de recursos e alternativas variadas na destinação destes processos, favorecendo o desenvolvimento equilibrado do país.

Então, a criação de um Sistema Financeiro foi de suma importância, uma vez que, através dele, empresas e o próprio governo circulam seus ativos, pagam suas

dívidas e realizam seus investimentos. Mas para haver uma determinada organização e funcionamento, foi necessário a criação de divisões, como exemplificado a seguir.

1.2 DIVISÃO DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL

Tendo visto a composição do Sistema Financeiro Nacional, faz-se necessário aprofundar o entendimento em relação a sua estrutura, dada a magnitude e a relevância que este apresenta a economia formal do país.

1.2.1 Órgãos normativos

Neste mesmo segmento, uma primeira divisão do Sistema Financeiro Nacional é feita de acordo com o ramo de atividades, as quais podem ser classificados da seguinte forma:

Mercado de Moeda (Monetário): Garantir a liquidez da economia. O Banco Central é o principal executor desse mercado, no qual atua através da Política Monetária para realizar o controle de oferta de moeda e das taxas de juros de empréstimos de curto prazo. Mercado de Crédito: No qual ocorre a intermediação de recursos de médio e longo prazo entre os agentes superavitários (ofertantes de recursos) e os deficitários (tomadores de recursos). Mercado de Câmbio: Troca de moeda estrangeira por moeda nacional (real) ou o inverso. Todas as transações de comércio exterior do país passam por esse mercado. Mercado de Capitais: Meio de captação de recursos para agentes deficitários através da oferta de valores mobiliários (ações, debêntures e notas promissórias, entre outros). É uma forma de o investidor acessar diretamente os emissores desses valores mobiliários. Mercado de Seguros e Resseguro: Transferência de risco de um agente (segurado) para uma instituição (seguradora) através do pagamento de prêmio (custo do seguro). Mercado essencial para o gerenciamento de riscos de indivíduos e empresas. Mercado de Previdência Aberta: Acumulação de recursos para garantir uma aposentadoria complementar ao Instituto Nacional do Seguro Social (INSS). Disponível para qualquer participante que possua interesse. Mercado de Capitalização: Garantir ao participante a oportunidade de acumular recursos e também de concorrer a sorteios periódicos de valores em dinheiro. Mercado de Previdência Complementar Fechada (Fundos de Pensão): Acumulação de recursos para garantir uma aposentadoria complementar ao Instituto Nacional do Seguro Social (INSS). Porém, disponível apenas para um grupo restrito de participantes (funcionários de uma mesma empresa, por exemplo), (ABREU e SILVA, 2016, p. 4).

Os autores apresentam ainda que, a partir dos subsistemas de órgãos

normativos, nomeou-se os responsáveis por determinar regras e diretrizes gerais para o bom funcionamento do Sistema Financeiro Nacional: Conselho Monetário Nacional (CMN); Conselho Nacional de Seguros Privados (CNSP); e Conselho Nacional de Previdência Complementar (CNPC).

Carrete (2019), exemplifica que, o órgão superior do Sistema Financeiro Nacional que possui a responsabilidade de formular a política da moeda e do crédito, objetivando a estabilidade da moeda e o desenvolvimento econômico e social do país é o Conselho Monetário Nacional (CMN), dentre seus principais objetivos estão:

- Adaptar o volume dos meios de pagamento às reais necessidades da economia nacional e seu processo de desenvolvimento;
- Regular o valor interno da moeda, corrigindo inflação ou desequilíbrios;
- Regular o valor externo da moeda;
- Orientar aplicação dos recursos das instituições financeiras públicas e privadas, propiciando condições favoráveis ao desenvolvimento harmônico da economia nacional;
- Propiciar o aperfeiçoamento das instituições e dos instrumentos financeiros, com vista em maior eficiência dos sistemas de pagamentos e de mobilização de recursos;
- Zelar por liquidez e solvência das instituições financeiras;
- Coordenar as políticas monetária, creditícia, orçamentária, fiscal e da dívida pública, interna e externa (Carrete, 2019, p. 13).

O Conselho Nacional de Seguros Privados (CNSP), é o órgão responsável por fixar as diretrizes e normas da política do mercado de seguros privados, que se divide em: Mercado de Seguros e Resseguros; Mercado de Capitalização e Mercado de Previdência Complementar Aberta (ABREU; SILVA, 2016).

Por fim, dos subsistemas do SFN, há o Conselho Nacional de Previdência Complementar (CNPC), sendo o órgão responsável por regular o regime de previdência complementar operado pelas entidades fechadas de previdência complementar (CARRETE, 2019).

Dentre todas as competências, destaca-se a função de definir as políticas e diretrizes do Sistema Financeiro, é a partir dessa categoria que se determinam regras gerais para o bom funcionamento do Sistema Financeiro Nacional como um todo.

1.2.2 Órgãos supervisores

Os órgãos supervisores trabalham para que os cidadãos e os integrantes do

sistema financeiro sigam as regras definidas pelos órgãos normativos. Suas competências são as de regulamentar o mercado segundo as diretrizes traçadas pelos respectivos órgãos normativos, supervisionar, fiscalizar e punir os agentes que agirem às margens da legislação. Os quatro órgãos supervisores que compõem o Sistema Financeiro Nacional são: Banco Central do Brasil (BCB ou Bacen); Comissão de Valores Mobiliários (CVM); Superintendência de Seguros Privados (Susep); e Superintendência Nacional de Previdência Complementar (Previc) (ABREU; SILVA, 2016).

O Bacen foi criado pela Lei n.º 4.595, e é o responsável, entre outras coisas, pelo controle da inflação no país. Atuando para regular a quantidade de moeda na economia que permita a estabilidade de preços, suas atividades também incluem a preocupação com a estabilidade financeira, regulando e supervisionando as instituições financeiras. Dentre suas funções, deve atuar como gestor do Sistema Financeiro (normatiza, autoriza, fiscaliza, intervém); agente da autoridade monetária (controla fluxos e liquidez monetários), banco de emissão (emite e controla fluxos de moeda) e agente financeiro do Governo (financia o Tesouro Nacional, administra a dívida pública e é depositário das reservas internacionais), (CARRETE, 2019).

Para além do já citado, suas finalidades são:

Formulação, execução, acompanhamento e controle das políticas monetária, cambial, de crédito e de relações financeiras com o exterior. Fazer a gestão do Sistema de Pagamentos Brasileiro (SPB) e dos serviços do meio circulante. Organizar, disciplinar e fiscalizar o Sistema Financeiro Nacional (SFN) e do Sistema de Consórcio (REGIMENTO INTERNO BCB, 2015).

A Comissão de Valores Mobiliários (CVM) foi criada para fiscalizar e desenvolver o mercado de valores mobiliários no Brasil. Atualmente o mercado de capitais (mercado que envolve a negociação de títulos e valores mobiliários) é fiscalizado pela CVM e pelo BCB de forma compartilhada. As decisões tomadas pela CVM devem obedecer às diretrizes traçadas pelo CMN, conforme consta no artigo 3º da Lei n.º 6.385:

I - definir a política a ser observada na organização e no funcionamento do mercado de valores mobiliários;
 II - regular a utilização do crédito nesse mercado;
 III - fixar, a orientação geral a ser observada pela Comissão de Valores Mobiliários no exercício de suas atribuições;
 IV - definir as atividades da Comissão de Valores Mobiliários que devem ser exercidas em coordenação com o Banco Central do Brasil.
 V - aprovar o quadro e o regulamento de pessoal da Comissão de Valores Mobiliários, bem como fixar a retribuição do presidente, diretores, ocupantes de

funções de confiança e demais servidores.

VI - estabelecer, para fins da política monetária e cambial, condições específicas para negociação de contratos derivativos, independentemente da natureza do investidor, podendo, inclusive: a) determinar depósitos sobre os valores nominais dos contratos; e b) fixar limites, prazos e outras condições sobre as negociações dos contratos derivativos.

Parágrafo único. Ressalvado o disposto nesta Lei, a fiscalização do mercado financeiro e de capitais continuará a ser exercida, nos termos da legislação em vigor, pelo Banco Central do Brasil.

§ 1º Ressalvado o disposto nesta Lei, a fiscalização do mercado financeiro e de capitais continuará a ser exercida, nos termos da legislação em vigor, pelo Banco Central do Brasil.

§ 2º As condições específicas de que trata o inciso VI do caput deste artigo não poderão ser exigidas para as operações em aberto na data de publicação do ato que as estabelecer (BRASIL, 1976).

Para Assaf Neto (2021) a SUSEP é uma autarquia responsável pelo controle e fiscalização do mercado de seguros, resseguros, previdência privada aberta e sociedades de capitalização. Sendo esta, uma instituição executora da política fixada pelo CNSP, cumprindo e fazendo cumprir todas as suas deliberações. A Superintendência incorpora, entre outras, as seguintes atribuições: proteção da poupança popular gerada por meio de operações de seguros, previdência privada aberta e capitalização; atuação no sentido de manter a liquidez e solvência das instituições que atuam em seu segmento de mercado.

Por fim, a Superintendência Nacional de Previdência Complementar (PREVIC) é uma entidade governamental autônoma, com a finalidade de fiscalizar e supervisionar as entidades fechadas de previdência complementar e de executar políticas para o regime de previdência complementar (ABREU; SILVA, 2016).

Através do que foi exemplificado, verifica-se que o Sistema Financeiro Nacional conta com uma numerosa organização e composição de órgãos ligados a ele, com o intuito de manter o pleno funcionamento da economia brasileira e internacional.

1.3 O SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL E A GOVERNANÇA CORPORATIVA: FINALIDADE E ESTRUTURA

Para o Instituto Brasileiro de Governança Corporativa (IBGC, 2018), a Governança Corporativa é o sistema pelo qual as empresas e demais organizações são dirigidas, monitoradas e incentivadas, envolvendo o relacionamento entre sócios, conselho de administração, diretoria, órgãos de fiscalização e controle e demais

partes interessadas. Buscando as boas práticas de Governança Corporativa convertem princípios básicos em recomendações objetivas, alinhando interesses para preservar e otimizar o valor econômico de longo prazo da organização, facilitando seu acesso a recursos e contribuindo para a qualidade da gestão da organização, sua longevidade e o bem comum, neste sentido:

A governança corporativa emergiu das sombras das salas dos conselhos e agora é de uso comum, não apenas em empresas privadas, mas também no setor público, em instituições de caridade e em universidades. A expressão se tornou um atalho para a forma como uma organização é dirigida e é classicamente composta de comitês responsáveis por conformidades normativas, auditorias, riscos do negócio, contratação e demissão do CEO¹, e a administração de atividades da diretoria. A forte demanda por boa governança, vinda de acionistas e outras partes interessadas, é contínua (Dinsmore e Rocha, 2015, p. 22).

O surgimento da governança corporativa está lapidado em um contexto empresarial competitivo e cada vez mais complexo devido à evolução do cenário capitalista. A necessidade de uma estrutura robusta que proteja o negócio e organize as relações, os poderes e as decisões é decorrente e cada vez mais presente nas empresas (GIACOMELLI; GIANCARLO, *et al*, 2017).

Para os autores Ramos e Martinez (2006) a boa Governança Corporativa estimulará o conselho de administração e a diretoria a alcançar objetivos que sejam do interesse da companhia e de seus acionistas, com desígnio em otimizar seu retorno sobre os investimentos, bem como sustentar o crescimento a longo prazo.

Conforme a legislação brasileira, Lei n.º 6.404 de 1976, são órgãos das companhias constituídas na forma de Sociedade Anônima: (i) a Assembleia Geral de Acionistas; (ii) o Conselho de Administração; (iii) a Diretoria; e (iv) o Conselho Fiscal.

Para além do já citado, a Auditoria é de fundamental importância para a boa governança corporativa, pois essas são utilizadas como ferramentas de avaliação. O livro “Sistemas ISO 9000 e Auditorias de Qualidade” exemplifica que:

Existem vários tipos de auditorias, sendo as mais comuns: ambiental, saúde, segurança e validade. As auditorias podem ocorrer de forma separada, ou integradas, quando a verificação de todos os sistemas de gestão ocorre ao mesmo tempo. Existem também outros tipos de auditorias, como financeiras, contábeis e jurídicas (DA SILVA, 2020, p. 63).

1 Chief Executive Officer significa Diretor Executivo.

Acrescenta-se que, a auditoria interna tem a responsabilidade de monitorar, avaliar e realizar recomendações buscando o aperfeiçoamento dos controles internos e de normas e procedimentos estabelecidos pelos administradores. As organizações devem possuir uma função de auditoria interna, própria ou terceirizada. A diretoria e, particularmente, o diretor-presidente também são diretamente beneficiados pela melhoria do ambiente de controles decorrente de uma atuação ativa da auditoria interna (IBGC, 2018).

O processo de auditoria sempre irá possuir como referência uma norma para confrontar. Os requisitos são verificados e, durante as entrevistas, servem para validar se a empresa vem executando o que se propõe a fazer (DA SILVA, 2020, p. 63).

Ainda, vê-se que as práticas de Governança Corporativa são instrumentos utilizados para minimizar o gerenciamento de resultados, através da constituição do conselho de administração, criação de comitês, auditoria, transparência, informações contábeis, e conselho fiscal (RAMOS; MARTINEZ, 2006).

A finalidade da governança corporativa pode ser considerada:

A boa prática da governança corporativa proporciona benefícios e vantagens, não apenas para os investidores trazendo um maior grau de transparência, como também para as empresas, que conseguem uma melhor precificação de suas ações, e com isso menores custos de captação, pois os investidores se disponibilizam a pagar um preço melhor nas ações de empresas que tenham maior transparência e melhor governança corporativa (BOVESPA; *apud* ROSSAROLLA, 2009, p. 25).

Negócios estão sujeitos a riscos, cuja origem pode ser operacional, financeira, regulatória, estratégica, tecnológica, sistêmica, social e ambiental. Os agentes de governança têm responsabilidade em assegurar que toda a organização esteja segundo os seus princípios e valores, exemplificados em políticas, procedimentos e normas internas, com as leis e os dispositivos regulatórios a que esteja submetida. A efetividade desse processo constitui o sistema de conformidade (*compliance*) da organização (IBGC, 2018).

Assim, verifica-se que a Governança corporativa é essencial para a reputação de uma empresa, pois é a partir dela que são implementadas as demais sugestões advindas das áreas, incluindo aqui, o *compliance*, que precisa estar andando lado a lado com a governança corporativa.

2.0 A IMPORTÂNCIA DA LEI 12.846/13 PARA O ORDENAMENTO BRASILEIRO

2.1 ASPECTOS HISTÓRICOS E JURÍDICOS DA LEI Nº 12.846/13

De acordo com Llaca (2005), o primeiro a utilizar a palavra corrupção para designar a degeneração ocorrida nos governos monárquico e democrático e as suas formas de corrupção, foi o filósofo Aristóteles.

Sobre as origens da corrupção no Brasil, atribui-se, comumente, o legado deixado pela colonização portuguesa como um dos fatores que podem propiciar a ocorrência do fenômeno da corrupção no seio da sociedade (SENA, 2018, p. 19).

Em um segundo momento cita-se a utilização da mão de obra escrava na agricultura e na produção do açúcar. De 1580 até 1850 a escravidão foi considerada indispensável e, mesmo com a proibição do tráfico, o governo brasileiro mantinha-se conivente com os traficantes que burlavam a lei. Apesar das denúncias de autoridades internacionais ao governo brasileiro, de 1850 até a abolição da escravatura (1888), pouco foi feito para acabar com o tráfico. Isso era fruto dos lucros, do suborno e da propina, que o tráfico negreiro gerava a todos os participantes, de tal forma que era preferível ao governo brasileiro omitir-se de um controle eficaz. Com a proclamação da independência em 1822 e a proclamação da República do Brasil, outras formas de corrupção, como a eleitoral e a de concessão de obras públicas, surgem no cenário nacional (BIASON, 2019).

Ainda na opinião de BIASON (2019), a corrupção eleitoral é um capítulo excepcional na história brasileira. Deve-se considerar que a participação na política representa uma forma de enriquecimento fácil e rápido. A corrupção eleitoral, o voto de cabresto e o sistema de degolas são práticas que junto ao Coronelismo traduzem a ausência de um poder central.

As causas norteadoras da corrupção são constantemente debatidas, mas para Nunes, os principais fatores são:

- a) ausência de democracia e, conseqüentemente, de instituições democráticas adequadas, destacando-se os mecanismos independentes de controle governamental, tais como um Poder Judiciário, um Poder Legislativo e um Ministério Público independentes, ausência de órgãos superiores de fiscalização e uma imprensa livre;

- b) excesso de burocracia e falta de transparência nos regulamentos e procedimentos administrativos;
- c) elevada discricionariedade do Poder Público na formulação e implementação de políticas públicas;
- d) salários e rendimentos inadequados no setor público, além de deficientes condições de trabalho, sem motivação para a eficiência;
- e) falta de códigos de conduta, de regras e diretrizes éticas ao setor público e ao setor privado;
- f) a cultura do patrimonialismo e do clientelismo (NUNES, 2008, p. 22).

Se faz necessário entender a corrupção na esfera pública, abordando o aspecto da corrupção praticada no âmbito da administração pública, esta que atinge alta carga de complexidade e que irradia seus efeitos nefastos às várias áreas e a toda a sociedade. Diferentemente da esfera privada, onde a concorrência entre as empresas por si só exerce um controle natural, punindo a empresa envolvida, diante das regras mercadológicas (DORNELLES, 2020).

Na legislação brasileira, assim como no âmbito internacional, não há um consenso quanto a uma definição única a ser utilizada para a prática da corrupção, se estabelecendo conceitos distintos para cada ramo do direito, deste modo, o conceito de corrupção é mutável conforme o caso concreto e em conformidade de qual será a norma aplicável para cada situação (CARVALHO, 2019, p. 37).

Em seu artigo 5º, a Lei Anticorrupção n.º 12.846/2013, estabelece o conceito de corrupção como:

Constituem atos lesivos à administração pública, nacional ou estrangeira, para os fins desta Lei, todos aqueles praticados pelas pessoas jurídicas mencionadas no parágrafo único do art. 1º, que atentem contra o patrimônio público nacional ou estrangeiro, contra princípios da administração pública ou contra os compromissos internacionais assumidos pelo Brasil, [...] (BRASIL, 2013).

No entendimento do Procurador do Banco Central do Brasil:

A Lei nº 12.846/2013 objetiva impedir a corrupção empresarial, a pessoa jurídica responde sempre que praticar ato lesivo em suas relações com a Administração Pública (obtida vantagem indevida ou não). No que concerne às pessoas naturais, entretanto, sua punibilidade obedece a regime menos gravoso, o que não obsta a responsabilidade das pessoas jurídicas: tenham ou não culpa em suas condutas, sejam ou não responsáveis, os atos de dirigentes ou outros particulares contra o patrimônio público impõem a punição das personalidades jurídicas que representam ou beneficiam (MAGALHÃES, 2013, p. 27).

A Lei Anticorrupção buscou endereçar um problema no direito brasileiro que era apontado por organizações internacionais e especialistas no combate à corrupção: a falta de previsão legal que permitisse a efetiva responsabilização das empresas por ilícitos praticados contra a administração pública, nacional ou estrangeira. Entre as principais mudanças trazidas pela lei, está o seu direcionamento à punição da própria empresa – a pessoa jurídica –, que passa a responder por atos de corrupção independentemente da responsabilização individual de seus diretores, administradores ou de qualquer outra pessoa física. Para isso, a lei não busca a punição dos funcionários e dirigentes das empresas, podendo a empresa ser condenada ainda que não seja aberto qualquer tipo de processo criminal ou cível contra as pessoas físicas responsáveis pelo ato (MENDES, 2017).

Na opinião de Campos (2014, p. 163) pode-se dizer que a principal novidade apresentada pela Lei n.º 12.846/2013 está em seu artigo 1º, a saber, a previsão legal de que será objetiva a responsabilidade das pessoas jurídicas pelos atos lesivos praticados em desfavor da Administração Pública.

Ou seja, é possível responder pela prática de um ilícito sem que haja necessidade de comprovar a intenção ou a culpa na realização da infração, bastando uma das condutas previstas pela lei para ser imputada à empresa. Mesmo nos casos em que a conduta foi praticada por um terceiro, a companhia responderá objetivamente se comprovado que o ato foi realizado em seu interesse ou benefício (MENDES, 2017).

Com o advento da Lei, houve também uma série de penalidades, sendo essas sanções de natureza civil, penal e administrativa e, podendo ser definida como a imposição de um mal àquele que não observa uma conduta prevista por uma norma jurídica. A Lei n.º 12.846/2013 prevê a responsabilização administrativa e civil da pessoa jurídica (CAMPOS, 2014).

As condutas punidas pela Lei Anticorrupção podem ser divididas em três categorias: 1. Atos lesivos ligados ao oferecimento de vantagens indevidas; 2. Atos lesivos realizados no âmbito de licitações e contratos administrativos; 3. Atos lesivos praticados para dificultar ou impedir a atividade de fiscalização do Estado (MENDES, 2017, p. 92).

Ao citar vantagens indevidas, a própria Lei Anticorrupção trata em seu artigo 5º: I - prometer, oferecer ou dar, direta ou indiretamente, vantagem indevida a agente público, ou a terceira pessoa a ele relacionada (BRASIL, 2013).

Neste sentido, prevê-se que o ilícito ocorre com o simples oferecimento da vantagem, sem exigir que haja a transferência efetiva de algum valor ou que ocorra a concessão de algum privilégio indevido ao particular. Além disso, o ato de corrupção não se materializa necessariamente através de dinheiro, podendo ocorrer por meio de variadas formas, como presentes, cargos futuros e outros benefícios. Portanto, mesmo que a vantagem indevida oferecida seja feita por outros meios, que descaracterizem o pagamento direto, ela será punível (MENDES, 2017).

Quanto a condutas que se relacionam a licitações e contratos públicos em seu artigo 5º da Lei Anticorrupção, no inciso IV prevê-se um rol de condutas puníveis:

IV - no tocante a licitações e contratos:

- a) frustrar ou fraudar, mediante ajuste, combinação ou qualquer outro expediente, o caráter competitivo de procedimento licitatório público;
- b) impedir, perturbar ou fraudar a realização de qualquer ato de procedimento licitatório público;
- c) afastar ou procurar afastar licitante, por meio de fraude ou oferecimento de vantagem de qualquer tipo;
- d) fraudar licitação pública ou contrato dela decorrente;
- e) criar, de modo fraudulento ou irregular, pessoa jurídica para participar de licitação pública ou celebrar contrato administrativo;
- f) obter vantagem ou benefício indevido, de modo fraudulento, de modificações ou prorrogações de contratos celebrados com a administração pública, sem autorização em lei, no ato convocatório da licitação pública ou nos respectivos instrumentos contratuais; ou
- g) manipular ou fraudar o equilíbrio econômico-financeiro dos contratos celebrados com a administração pública (BRASIL, 2013).

Outro grupo de condutas são as atividades de investigação e fiscalização do Poder Público. O art. 5º, em seu inciso V, expressamente proíbe as empresas de:

V - dificultar atividade de investigação ou fiscalização de órgãos, entidades ou agentes públicos, ou intervir em sua atuação, inclusive no âmbito das agências reguladoras e dos órgãos de fiscalização do sistema financeiro nacional.

§ 1º Considera-se administração pública estrangeira os órgãos e entidades estatais ou representações diplomáticas de país estrangeiro, de qualquer nível ou esfera de governo, bem como as pessoas jurídicas controladas, direta ou indiretamente, pelo poder público de país estrangeiro.

§ 2º Para os efeitos desta Lei, equiparam-se à administração pública estrangeira as organizações públicas internacionais.

§ 3º Considera-se agente público estrangeiro, para os fins desta Lei, quem, ainda que transitoriamente ou sem remuneração, exerça cargo, emprego ou função pública em órgãos, entidades estatais ou em representações diplomáticas de país estrangeiro, assim como em pessoas jurídicas controladas, direta ou indiretamente, pelo poder público de país estrangeiro ou em organizações públicas internacionais (BRASIL, 2013).

Para Mendes (2017) tal previsão é vaga e extremamente abrangente, gerando inseguranças quanto ao rol de situações que podem ser punidas com base nessa previsão.

Lima (2018), apresenta sobre a possibilidade de diminuir a sanção eventualmente aplicada em desfavor da pessoa jurídica corruptora quando identificada a existência de programa de integridade, retratado na referida norma como “mecanismos e procedimentos internos de integridade, auditoria e incentivo à denúncia de irregularidades e a aplicação efetiva de códigos de ética e de conduta no âmbito da pessoa jurídica”.

Acrescente-se que, para regulamentar a referida Lei, foi promulgado o Decreto n.º 8.420, de 18 de março de 2015, que foi revogado pelo recente decreto n.º 11.129, de 2022. A partir do novo Decreto, foram definidos os critérios que serão considerados para avaliação do programa de integridade das empresas envolvidas com a prática de atos contra a administração pública, nacional ou estrangeira, em obediência à previsão do art. 7º, inciso VIII, da Lei n. 12.846 de 2013. Este novo Decreto aperfeiçoou a definição trazida anteriormente, incluindo no escopo do programa de integridade a prevenção a desvios, fraudes, irregularidades e atos ilícitos contra a administração pública, nacional ou estrangeira, além de estabelecer o fomento e a manutenção de uma cultura de integridade no ambiente organizacional como objetivo do programa (SOARES, 2022).

Em seu artigo 57, o Decreto 11.129 regulamenta e explicita os parâmetros norteadores, quais sejam:

- I - comprometimento da alta direção da pessoa jurídica, incluídos os conselhos, evidenciado pelo apoio visível e inequívoco ao programa, bem como pela destinação de recursos adequados;
- II - padrões de conduta, código de ética, políticas e procedimentos de integridade, aplicáveis a todos os empregados e administradores, independentemente do cargo ou da função exercida;
- III - padrões de conduta, código de ética e políticas de integridade estendidas, quando necessário, a terceiros, tais como fornecedores, prestadores de serviço, agentes intermediários e associados;
- IV - treinamentos e ações de comunicação periódicos sobre o programa de integridade;
- V - gestão adequada de riscos, incluindo sua análise e reavaliação periódica, para a realização de adaptações necessárias ao programa de integridade e a alocação eficiente de recursos;
- VI - registros contábeis que reflitam de forma completa e precisa as transações da pessoa jurídica;
- VII - controles internos que assegurem a pronta elaboração e a confiabilidade de relatórios e demonstrações financeiras da pessoa jurídica;

VIII - procedimentos específicos para prevenir fraudes e ilícitos no âmbito de processos licitatórios, na execução de contratos administrativos ou em qualquer interação com o setor público, ainda que intermediada por terceiros, como pagamento de tributos, sujeição a fiscalizações ou obtenção de autorizações, licenças, permissões e certidões;

IX - independência, estrutura e autoridade da instância interna responsável pela aplicação do programa de integridade e pela fiscalização de seu cumprimento;

X - canais de denúncia de irregularidades, abertos e amplamente divulgados a funcionários e terceiros, e mecanismos destinados ao tratamento das denúncias e à proteção de denunciadores de boa-fé;

XI - medidas disciplinares em caso de violação do programa de integridade;

XII - procedimentos que assegurem a pronta interrupção de irregularidades ou infrações detectadas e a tempestiva remediação dos danos gerados;

XIII - diligências apropriadas, baseadas em risco, para:

a) contratação e, conforme o caso, supervisão de terceiros, tais como fornecedores, prestadores de serviço, agentes intermediários, despachantes, consultores, representantes comerciais e associados;

b) contratação e, conforme o caso, supervisão de pessoas expostas politicamente, bem como de seus familiares, estreitos colaboradores e pessoas jurídicas de que participem; e

c) realização e supervisão de patrocínios e doações;

XIV - verificação, durante os processos de fusões, aquisições e reestruturações societárias, do cometimento de irregularidades ou ilícitos ou da existência de vulnerabilidades nas pessoas jurídicas envolvidas; e

XV - monitoramento contínuo do programa de integridade visando ao seu aperfeiçoamento na prevenção, na detecção e no combate à ocorrência dos atos lesivos previstos no art. 5º da Lei nº 12.846, de 2013.

§ 1º Na avaliação dos parâmetros de que trata o caput, serão considerados o porte e as especificidades da pessoa jurídica, por meio de aspectos como:

I - a quantidade de funcionários, empregados e colaboradores;

II - o faturamento, levando ainda em consideração o fato de ser qualificada como microempresa ou empresa de pequeno porte;

III - a estrutura de governança corporativa e a complexidade de unidades internas, tais como departamentos, diretorias ou setores, ou da estruturação de grupo econômico;

IV - a utilização de agentes intermediários, como consultores ou representantes comerciais;

V - o setor do mercado em que atua;

VI - os países em que atua, direta ou indiretamente;

VII - o grau de interação com o setor público e a importância de contratações, investimentos e subsídios públicos, autorizações, licenças e permissões governamentais em suas operações; e

VIII - a quantidade e a localização das pessoas jurídicas que integram o grupo econômico.

§ 2º A efetividade do programa de integridade em relação ao ato lesivo objeto de apuração será considerada para fins da avaliação de que trata o caput (BRASIL, 2022).

Em síntese, a Lei 12.846/2013, buscou resolver uma problemática recorrente no cenário nacional, a corrupção. Seu objetivo é o de criminalizar, de forma severa, as empresas que cometem atos ilícitos contra a administração pública. Além disso, a Lei procura disseminar uma cultura de progresso no que diz respeito à corrupção, como visto, um obstáculo vivido ao longo da história.

2.2 O ACORDO DE LENIÊNCIA E A LEI ANTICORRUPÇÃO

A Lei Anticorrupção prevê a possibilidade de as pessoas jurídicas responsáveis por uma infração celebrarem acordo de leniência com o Poder Público. Trata-se de reconhecimento, da relevância de instrumentos de cooperação com investigados pela prática de ilícitos. A Advocacia Geral da União (CGU) é o órgão competente para celebrar esses acordos. Além disso, representantes da Advocacia Geral da União compõem, necessariamente, a comissão de negociação do acordo (MENDES, 2017).

A previsão do acordo de leniência encontra-se inserido na legislação brasileira a partir do artigo 16, da Lei Anticorrupção, e conta com a seguinte redação:

Art. 16. A autoridade máxima de cada órgão ou entidade pública poderá celebrar acordo de leniência com as pessoas jurídicas responsáveis pela prática dos atos previstos nesta Lei que colaborem efetivamente com as investigações e o processo administrativo, sendo que dessa colaboração resulte: I - a identificação dos demais envolvidos na infração, quando couber; e
II - a obtenção célere de informações e documentos que comprovem o ilícito sob apuração.

§ 1º O acordo de que trata o caput somente poderá ser celebrado se preenchidos, cumulativamente, os seguintes requisitos:
I - a pessoa jurídica seja a primeira a se manifestar sobre seu interesse em cooperar para a apuração do ato ilícito;
II - a pessoa jurídica cesse completamente seu envolvimento na infração investigada a partir da data de propositura do acordo;
III - a pessoa jurídica admita sua participação no ilícito e coopere plena e permanentemente com as investigações e o processo administrativo, comparecendo, sob suas expensas, sempre que solicitada, a todos os atos processuais, até seu encerramento (BRASIL, 2013).

Para Mendes (2017), o acordo de leniência pode gerar uma série de benefícios à empresa, a ponto de isentá-la de determinadas penalidades ou, ao menos, atenuar a sua severidade. Os principais benefícios que podem ser alcançados por meio de um acordo de leniência são os seguintes:

1. Isenção da publicação da decisão condenatória;
2. Isenção da proibição de receber incentivos, subsídios, subvenções, doações ou empréstimos de órgãos ou entidades públicas e de instituições financeiras públicas ou controladas pelo Poder Público;
3. Redução do valor final da multa aplicável em até dois terços. Esses benefícios não se restringem à empresa que assina o acordo, podendo ser estendidos “às pessoas jurídicas que integram o mesmo grupo econômico, de fato e de direito, desde que firmem o acordo em conjunto, respeitadas as condições nele estabelecidas” (MENDES, 2017, p. 111).

A aplicação de forma adequada de um programa de leniência pode constituir uma política de prevenção de ilícitos. As autoridades devem demonstrar sua capacidade de investigar e aplicar sanções, independentemente do uso de instrumentos de colaboração. Verifica-se a importância da divulgação dos resultados atingidos por meio dos acordos de leniência celebrados, devendo esses serem públicos, dando ênfase à relação entre os benefícios concedidos e os ilícitos descobertos. Além disso, esse programa deve ser o mais previsível e transparente possível, a fim de que o potencial colaborador pondere adequadamente os riscos e benefícios que estão em jogo no seu processo de tomada de decisão (SIMÃO, 2017).

Dessa forma, o acordo de leniência objetivou impor um compromisso e responsabilidade às pessoas jurídicas que voluntariamente se propunha a romper o envolvimento com práticas ilícitas e a adotar medidas para manter suas atividades de forma ética e sustentável, indo ao encontro com as boas práticas de governança corporativa.

2.3 OS PROGRAMAS DE INTEGRIDADE

No âmbito jurídico brasileiro, o termo “integridade” aparece pela primeira vez na Lei 12.846/13, ao tratar da aplicação das sanções, no capítulo da “responsabilização administrativa”, o art. 7º da lei estabelece que serão levados em consideração vários elementos, que podem agravar ou mitigar a penalidade, dentre eles: (FONSECA, 2018, p. 77).

[...] a existência de mecanismos e procedimentos internos de integridade, auditoria e incentivo à denúncia de irregularidades e a aplicação efetiva de códigos de ética e de conduta no âmbito da pessoa jurídica [...] (inciso VIII). Os parâmetros de avaliação de mecanismos e procedimentos previstos no inciso VIII do caput serão estabelecidos em regulamento do Poder Executivo federal (Parágrafo único do art. 7º).

O Decreto 11.129 regulamentou a Lei n.º 12.846, e dentre suas explanações, cita-se o capítulo V, que trata especialmente do Programa de integridade:

[...] O programa de integridade consiste, no âmbito de uma pessoa jurídica, no conjunto de mecanismos e procedimentos internos de integridade,

auditoria e incentivo à denúncia de irregularidades e na aplicação efetiva de códigos de ética e de conduta, políticas e diretrizes, com objetivo de:
I - prevenir, detectar e sanar desvios, fraudes, irregularidades e atos ilícitos praticados contra a administração pública, nacional ou estrangeira; e
II - fomentar e manter uma cultura de integridade no ambiente organizacional.
Parágrafo único. O programa de integridade deve ser estruturado, aplicado e atualizado de acordo com as características e os riscos atuais das atividades de cada pessoa jurídica, a qual, por sua vez, deve garantir o constante aprimoramento e a adaptação do referido programa, visando garantir sua efetividade (BRASIL, 2013).

Nesse sentido, um programa de integridade diz respeito a um conjunto de arranjos institucionais, regulamentações, instrumentos de gerenciamento e controle, além do fortalecimento de valores éticos com o objetivo de promover a integridade, a transparência e a redução do risco de atitudes que violem os padrões e políticas formalmente estabelecidos. A gestão da integridade envolve a coordenação de atores e a utilização de instrumentos que perpassam diversas áreas de uma entidade, tais como Comissão de Ética, Auditoria Interna, Gestão de Riscos, Recursos Humanos, Corregedoria, Jurídico, Área Contábil, Controles Internos, Gestão de Documentos, entre outros (CGU, 2018).

Antes da Lei 12.846 de 2013, não existia a figura do programa de integridade, a sua inserção na ordem jurídica é um marco relevante pelo seu impacto na cultura organizacional privada. De modo geral, as organizações privadas não são obrigadas a possuir um programa de integridade, mas ao não implementar colocará em questão a responsabilidade do agente na comunidade de rivais e de parceiros (FONSECA, 2018).

Os programas de integridade possuem potencial para modificar a realidade de forma direta, no entanto, a resolução dos problemas organizacionais depende da interferência de inúmeras variáveis que vão além do âmbito jurídico, não tendo a norma por si só aptidão para solucionar problemas, ou seja, um plano de integridade não é suficiente para alterar uma cultura organizacional que envolve o uso da corrupção no alcance de seus objetivos (VIOL, 2021).

Um programa de integridade tem por objetivo estabelecer processos que tornem o cumprimento das normas e procedimentos parte da rotina e da cultura organizacional, formado pela gestão às leis e normas regulamentadoras, prevenindo e combatendo a ocorrência de atos ilegais ou ilegítimos e fortalecendo a estruturação interna de procedimentos que garantam a integridade da organização. (VIEIRA; BARRETO, 2019).

Para uma formação de barreira anticorrupção em uma organização, por meio de um programa de integridade, desdobra-se três etapas: a formalização do plano de integridade; a implementação dos instrumentos e mecanismos de integridade; e a formação de uma cultura de integridade. Essas etapas se relacionam com aquelas inerentes ao processo de institucionalização de uma inovação organizacional, quais sejam: a habitualização; a objetificação; e a sedimentação (VIOL, 2021).

A fundação de um programa de integridade não significa inventar algo absolutamente novo, mas valer-se das capacidades já conhecidas e desenvolvidas pelas organizações de maneira inovadora e coordenada. Os principais instrumentos de um programa de integridade são diretrizes já adotadas por meio de atividades, programas e políticas de auditoria interna, correição, ouvidoria, transparência e prevenção à corrupção, organizadas e direcionadas para a promoção da conformidade, propondo fazer com que os responsáveis pelas atividades mencionadas e áreas afins trabalhem de maneira coordenada, a fim de garantir uma atuação íntegra, minimizando os riscos de fraude, corrupção, infração aos princípios éticos e aos requisitos legais (CGU, 2018).

Outro elemento importante para o processo de fundação dos programas de integridade, especialmente na fase de objetificação, será a tecnologia. Os treinamentos virtuais mostram-se essenciais para que as organizações alcancem todo o corpo funcional, buscando por meio de treinamento virtual atingir maior número de membros da organização, além de ter um menor custo. Outrossim, o uso da inteligência artificial pode ser um aliado na prevenção da corrupção por meio de travas sistêmicas, além de proporcionar maior capacidade para a interpretação de dados e criação de indicadores confiáveis, sendo uma importante contribuição para o enfrentamento da corrupção (VIOL, 2021).

A integridade corporativa pode ser vista como o símbolo que resulta das decisões, escolhas e atos praticados por aqueles que administram e trabalham para com uma organização. Não existindo como ato de pessoas, mas sim, como imagem dos atos efetivamente praticados, e esta imagem é simbólica na medida que emite mensagens para quem a vê, essas imagens e informações afetam positiva ou negativamente a sua reputação (BARCAT, 2017).

Limitar o conceito de integridade corporativa ao cumprimento de normas e processos empobrece sobremaneira a compreensão do que esse conceito realmente significa (simboliza), uma vez que agir de forma íntegra não se

limita ao cumprimento de normas e processos. Aliás, em muitos casos, o cumprimento de normas é um simples ato heterônomo movido pelo automatismo, pela preguiça ou pelo medo, enquanto que a integridade é sempre expressão de uma vontade autônoma e desperta (BARCAT, 2017, p. 56).

Para funcionar, a integridade necessita de motivo e de força interna. Cita-se três motivos que levam a agir corretamente e de acordo com valores e princípios morais: atuar corretamente devido aos incentivos que lhe são concebidos, ou por temer algum tipo de retaliação; por querer ser aceito pelo grupo e, portanto, deseja-se sair bem fazendo o que se espera em dada circunstância; e por fim, consciência do valor intrínseco do que precisa ser feito. O respeito é a conduta que estabelece o hábito do olhar atento para o outro e, portanto, impede de automatizar as relações que mantidas e evita comportamentos petulantes como indivíduos e como cidadãos (BARCAT, 2017).

A condução da integridade é considerada um componente fundamental da boa governança, uma conjuntura para a maior legitimidade, confiabilidade e eficiência das ações de governo. Uma gestão adequada da integridade, em que todos os sistemas (correição, controles internos, gestão da ética, dentre outros) estão coordenados, aperfeiçoa um processo de tomada de decisão e gestão técnica, com base em evidências, orientado para o interesse público, governança, gestão de riscos e integridade que não sirva ao atendimento de interesses particulares ou corporativos, elevando assim a qualidade na prestação dos serviços públicos (VIEIRA; BARRETO, 2019).

Inquestionavelmente, o programa de Integridade trouxe e sugeriu melhorias para as empresas, obrigando-as a adotar uma postura ética, onde denuncia irregularidades, que contribuem para a identificação das exigências, além da efetiva aplicação de códigos de conduta, análise e mitigação dos riscos e adoção de medidas preventivas e corretivas necessárias para o combate à corrupção.

É oportuno salientar que o programa de integridade é o aperfeiçoamento dos instrumentos já existentes na Instituição no combate à corrupção e fraudes internas.

2.4 FINALIDADE E IMPORTÂNCIA DA LEI ANTICORRUPÇÃO, PARA A REALIDADE BRASILEIRA

Segundo Ribeiro e Diniz (2015), os principais objetivos da Lei 12.846 de 1º de agosto de 2013, conhecida por “Lei Anticorrupção”, foi de suprir a lacuna existente no ordenamento jurídico brasileiro quanto à responsabilização de pessoas jurídicas pela prática de atos contra a administração pública, bem como atender aos compromissos internacionais assumidos pelo Brasil no combate à corrupção.

Para exemplificar, em seu parágrafo único, do artigo 1º trará a destinação da referida Lei:

Aplica-se o disposto nesta Lei às sociedades empresárias e às sociedades simples, personificadas ou não, independentemente da forma de organização ou modelo societário adotado, bem como a quaisquer fundações, associações de entidades ou pessoas, ou sociedades estrangeiras, que tenham sede, filial ou representação no território brasileiro, constituídas de fato ou de direito, ainda que temporariamente (BRASIL, 2013).

O primeiro passo dado contra a corrupção no Brasil foi consolidado a partir da Convenção da OCDE contra o suborno transnacional, tal convenção foi instaurada pelo Decreto 3.678/2000, ela dispôs:

O suborno de funcionários públicos estrangeiros foi um tema inicialmente tratado pelo Grupo de Trabalho da OCDE sobre Suborno em Transações Comerciais Internacionais. No Brasil, a Convenção foi ratificada em 15 de junho de 2000 e promulgada pelo Decreto nº 3.678, de 30 de novembro de 2000. O principal objetivo da Convenção é prevenir e combater o delito de corrupção de funcionários públicos estrangeiros na esfera de transações comerciais internacionais. De acordo com a própria OCDE, após a entrada em vigor da Convenção, houve um incremento no número de investigações e condenações nos Estados Partes pelo cometimento de atos de corrupção de funcionários públicos estrangeiros (BRASIL, 2000).

Após a Convenção da OCDE, veio à tona a Convenção das Nações Unidas contra a Corrupção (Convenção de Mérida), um marco mundial, pois a comunidade internacional manifestou o interesse de delinear um acordo verdadeiramente global e capaz de prevenir e combater a corrupção em todas as suas formas, foi através do Decreto n.º 5.687/2006 que ela passou a vigorar no Brasil, e nele consta a sua finalidade, quais seja:

- a) Promover e fortalecer as medidas para prevenir e combater mais eficaz e eficientemente a corrupção;
- b) Promover, facilitar e apoiar a cooperação internacional e a assistência técnica na prevenção e na luta contra a corrupção, incluída a recuperação de ativos;
- c) Promover a integridade, a obrigação de render contas e a devida gestão dos assuntos e dos bens públicos (BRASIL, 2006).

A aplicabilidade da Convenção será independente, cada Estado Parte adotará em conformidade com os princípios fundamentais de sua legislação interna, as medidas que sejam necessárias, incluídas medidas legislativas e administrativas, para garantir o cumprimento de suas obrigações conforme a Convenção. Além disso, cada Estado Parte poderá adotar medidas mais restritas ou severas que as previstas na Convenção a fim de prevenir e combater a corrupção (UNODC, 2005).

Para Maeda (2013) a cultura anticorrupção ainda não está difundida no Brasil. Mas existem mudanças ocorrendo no cenário brasileiro, a preocupação com os níveis de governança corporativa está cada vez mais perceptível, atrelados aos requisitos da Bolsa de Valores e órgãos de financiamento.

Seguindo a linha de raciocínio de Ribeiro e Diniz (2015), a Lei Anticorrupção busca estimular o ambiente empresarial sustentável por intermédio da coibição de condutas que favoreçam atos de corrupção capazes de alterar a forma como a empresa é vista, protegendo sua aparência perante a sociedade.

Sobre a abrangência da Lei, Blok (2014) ressalta que não se dará apenas para grandes licitações públicas. De maneira implícita, em seu escopo, a Lei determina que para mitigar os riscos, todas as empresas brasileiras deverão criar um efetivo Programa de Integridade, aplicar treinamentos contínuos aos seus funcionários e terceiros, realizar *Due Diligence*² anticorrupção em operações societárias e gestão de terceiros, criar sistema de monitoramento e instituir meios para investigação.

Para Correia (2015), o principal objetivo da lei é oferecer mecanismos efetivos para que sejam implantadas medidas preventivas por partes das empresas, passando essas a agir com transparência, para evitar condutas corruptas, e se ainda assim tais práticas acontecerem, para estabelecer meios legislativos próprios de responsabilização objetiva e imediata da pessoa jurídica quando possível.

Por fim, a criação da Lei 12.846/13 impactou em vários aspectos, não somente em instituições financeiras, pois ao ser criada e aplicada, coibiram-se grandes

2 O termo em inglês *due diligence* significa diligência prévia, em português.

prejuízos financeiros e morais causados ao Brasil, principalmente pelos envolvimento com corrupção, que tiveram repercussão mundial.

3.0 DESAFIOS E VANTAGENS NA APLICAÇÃO DO COMPLIANCE

3.1 CONCEITUANDO O COMPLIANCE

A etimologia da palavra *compliance* deriva do latim *complere* e o seu significado está ligado à vontade de fazer o que foi pedido, de agir ou estar em concordância com as regras, normas, disposições legais e condições. Foram os estadunidenses que, pioneiramente, utilizaram-se do termo "*to comply*" que significa "cumprir", "executar", "realizar o que lhe foi imposto". Tal verbo necessita de uma complementação, as instituições devem estar *in Compliance with/comply to*, mas estar em conformidade com o que exatamente? Com o dever de cumprir e fazer cumprir regulamentos internos e externos impostos às atividades da instituição (BLOK, 2020).

Além da conceituação exposta do termo *compliance*, que está intimamente ligado ao aspecto ético das instituições, pode-se determinar que tal ferramenta está ligada aos seguintes aspectos: i) comportamento; ii) cumprimento; iii) observância; iv) regulação (CUSTÓDIO, 2021, p. 107).

Em outras palavras, o *compliance* está além do mero cumprimento de regras formais. Seu alcance é amplo e deve ser compreendido de maneira sistêmica, como um instrumento de mitigação de riscos, preservação dos valores éticos e de sustentabilidade corporativa, preservando a continuidade do negócio e o interesse dos intervenientes (CARVALHO, 2021).

São alguns dos exemplos de como o *compliance* agrega valor às instituições:

- 1 - Aumento de qualidade e velocidade das interpretações regulatórias e políticas e procedimentos, bem como dos novos produtos em conformidade para o mercado;
- 2 - Aprimoramento do relacionamento com reguladores, incluindo bom retorno das revisões dos supervisores com o devido acompanhamento das correções e deficiências (não conformidades) por parte dos agentes de compliance;
- 3 - Melhoria de relacionamento com os clientes, acionistas e demais *stakeholders*³;
- 4 - Disseminação de elevados padrões éticos/culturais de compliance pela organização (BLOK, p. 22, 2020).

³ *Stakeholders* significa público estratégico e descreve todas as pessoas ou "grupo de interesse" que são impactados pelas ações de um empreendimento, projeto, empresa ou negócio.

O *Compliance* nas empresas originou-se nas instituições financeiras, com a criação do *Federal Reserve System*⁴, em 1913, que teve como objetivo a formação de um sistema financeiro mais flexível, seguro e estável, e, logo após a quebra da Bolsa de Nova York de 1929, foi criada a Política Intervencionista *New Deal*⁵, em uma tentativa de intervir na economia para “corrigir as distorções naturais do capitalismo” (NAKAMURA *apud* MANZI, 2008, p. 27).

Alexandre Alckmim Teixeira exemplifica sobre o tema *compliance*:

O termo *compliance* tem sido largamente utilizado no mundo corporativo para se referir à conduta da empresa que se porta conforme as normas e àquilo que é esperado pela sociedade com relação à sua postura negocial e social. Trata-se, pois, de um termo cuja amplitude permite desdobramentos nas mais diversas áreas: negocial, trabalhista, ambiental, concorrencial, tributária, dentre outras. Assim, *compliance* vai além do mero cumprimento da lei. A empresa que possui *compliance* busca demonstrar não apenas a sua regularidade legal, mas, também, o seu comprometimento em atender às expectativas morais da sociedade em que ela está inserida (CUSTÓDIO *apud* TEIXEIRA, 2019, p. 31).

O *compliance* diz respeito sobre as pessoas, sejam elas decisores, gestores ou colaboradores, que devem pautar suas ações na responsabilidade corporativa, na ética, escolhendo, sempre, fazer o que é certo até que este comportamento se naturalize – seja nas condutas mais simples (relacionadas a hábitos e vestimentas), seja nas que impactam diretamente em uma operação, por exemplo: na implementação de novos produtos e serviços, tecnologias, nos sistemas de produção e distribuição, nas relações com fornecedores, parceiros e clientes, com o poder público, a sociedade e o meio ambiente (ASSI, 2018).

A busca pela transparência e ética é fundamental para a prevenção de condutas inadequadas:

Além de incentivar condutas socialmente desejáveis, o tratamento diferenciado para empresas que investem em medidas de prevenção e de promoção de integridade corporativa serve para minimizar desvantagens competitivas e reduzir distorções de mercado que beneficiariam aquelas que nada fazem para evitar práticas ilícitas (MAEDA, 2013, p. 171).

Em outros termos, o *compliance* consiste em planejar a prevenção de riscos de desvios de conduta e descumprimento legal, além de incorporar métodos para

4 FED, também traduzido como Sistema de Reserva Federal, é uma instituição estadunidense.

5 *New Deal*, do inglês, “Novo Acordo”, “Novo Trato” ou “Novo Pacto”.

detectá-los e controlá-los. Com o intuito de mobilizar os gestores a uma postura mais proativa e preventiva no gerenciamento e no tratamento dos riscos que permeiam a atividade empresarial e comprometem sua sustentabilidade, tais como problemas trabalhistas; tributários; autuações e sanções por parte da administração pública direta ou indireta; danos ao patrimônio físico; falhas em ferramentas de TI, sistemas e na segurança da informação armazenada e compartilhada; falhas em contratações de clientes, parceiros e fornecedores; fraudes e desvios financeiros por parte dos colaboradores que ocupam cargos de confiança e gestão; corrupção de agentes públicos; e lavagem de dinheiro (ASSI, 2018).

Ainda no entendimento de Assi (2018), o *compliance* quando bem implementado e disseminado, promove a redução de custos com passivos judiciais; neutralização de riscos de sanções administrativas – por exemplo, autuações e multas; planejamento e redução da carga tributária do negócio; maior segurança jurídica nas relações comerciais com clientes, parceiros, fornecedores e *stakeholders*⁶; conquista de maior credibilidade e bom relacionamento com os órgãos de fiscalização; proteção e melhoria da imagem institucional da empresa junto ao mercado, investidores e acionistas; e aumento da competitividade e lucratividade do negócio.

Para o Conselho Administrativo de Defesa Econômica (CADE, 2016, p. 9) o *Compliance* é um conjunto de medidas internas que permite prevenir ou minimizar os riscos de violação às leis decorrentes de atividade praticada por um agente econômico e de qualquer um de seus sócios ou colaboradores.

Segundo Custódio (2021), o *compliance* utiliza o termo "observância", que está diretamente ligado ao cumprimento de normas, regimentos internos e externos, códigos de condutas éticas, convenções e tratados internacionais, além de leis que buscam mitigar determinados atos ilícitos.

O Decreto nº 8.420/2015, que regulamentou a Lei Anticorrupção, definiu em seu artigo 41, o que são os programas de integridade ou *compliance*:

Art. 41. Para fins do disposto neste Decreto, programa de integridade consiste, no âmbito de uma pessoa jurídica, no conjunto de mecanismos e procedimentos internos de integridade, auditoria e incentivo à denúncia de irregularidades e na aplicação efetiva de códigos de ética e de conduta, políticas e diretrizes com objetivo de detectar e sanar desvios, fraudes,

6 *Stakeholders* significa grupo de interesse.

irregularidades e atos ilícitos praticados contra a administração pública, nacional ou estrangeira.

Parágrafo Único. O programa de integridade deve ser estruturado, aplicado e atualizado de acordo com as características e riscos atuais das atividades de cada pessoa jurídica, a qual por sua vez deve garantir o constante aprimoramento e adaptação do referido programa, visando garantir sua efetividade (BRASIL, 2015).

Diante da conceituação dada pela lei, verifica-se que os programas de integridade objetivam, em regra, tratar: sobre a prevenção aos atos de corrupção por meio de normas internas, externas e regramentos metodológicos diversos, dos atos de corrupção e crimes a este análogo; da imposição de uma cultura ética nas instituições públicas e privadas; da imposição de condutas éticas em todos os setores das instituições (CUSTÓDIO, 2021).

Importante ressaltar que o termo programa de integridade e *compliance* não se confundem, são distintos, uma vez que a Lei 12.846/2013 trata exclusivamente de um *compliance* voltado à corrupção, e o *compliance* corporativo é mais amplo, observando outros riscos iminentes à organização. Neste sentido, o programa *compliance* tende a ser uma ferramenta de fortalecimento de marca e imagem das empresas, pois ao tratar e mitigar riscos, os acionistas e demais investidores tenderão a sentirem-se seguros, ao se deparar com um programa de conformidade ativo, implicitamente, causará uma boa impressão.

3.2 ESTRUTURAÇÃO DO PROGRAMA DE COMPLIANCE

Deve-se considerar o *compliance* como uma área de suporte interno dos negócios, caracterizando-o por três linhas especiais, ainda, é importante que todos entendam que a tomada de decisões deve respeitar as leis, normas, políticas e procedimentos corporativos e organizacionais; portanto, entende-se que temos três pilares do programa de *compliance* baseados em “prevenir, detectar e responder” (ASSI, 2018).

No plano de integridade do Conselho Administrativo de Defesa Econômica (CADE, 2016), pressupõe que o comprometimento genuíno da entidade é a base de sustentação de qualquer programa vigoroso e bem-sucedido. Com a efetiva intenção de conduzir os negócios de forma ética, o programa está fadado ao sucesso. Na

prática, tal comprometimento se concretiza por meio dos seguintes atributos: envolvimento da alta direção, recursos adequados e autonomia e independência do gestor do programa.

Ainda sobre o plano de integridade da CADE (2016), consta que o envolvimento da alta direção, também explicitamente denominado como “*Tone from the top*”⁷, entende-se como a inserção do *compliance* como um valor fundamental na cultura corporativa. Ao incluir o tema como uma de suas prioridades estratégicas, a alta administração, na prática, garante a própria existência do programa na medida em que:

- (i) transmite sua relevância para todos os colaboradores;
- (ii) assegura sua inclusão no orçamento, oportunidade em que quaisquer recursos adicionais necessários ao programa deverão ser discutidos;
- (iii) monitora sua evolução, mediante atualização periódica por parte do(s) responsável(is) pela gestão do programa;
- (iv) atribui metas, objetivos e itens de controle do programa de *compliance* concorrencial, que devem ser observados na prática (CADE, 2016, p. 16).

Para a aplicação de um Programa de *Compliance* efetivo, busca-se organizá-lo de maneira a compor diversos componentes, esses interagindo com outros processos de negócios da empresa e, também, com outros temas. É um sistema que depende de uma estrutura múltipla que inclui pessoas, processos, sistemas eletrônicos, documentos, ações e ideias. A estes componentes dá-se o nome de “pilares” do programa de *compliance* (LEC, 2020).

Nos dizeres da Controladoria Geral da União (CGU), os eixos dos programas de integridade se baseiam em: comprometimento e apoio da alta direção; instância responsável pelo programa de integridade; análise de perfil e riscos; estruturação de regras e instrumentos; estratégias de monitoramento contínuo (CGU, 2018).

Para Medeiros e Vieira (2022), um programa de *compliance* deve ser sustentado por alguns pilares sobre os quais os mecanismos de controle, detecção e prevenção de fraudes e irregularidades se apoiam. Antes da regulamentação da Lei Anticorrupção no Brasil, eram utilizados os parâmetros previstos nos Estados Unidos, através do *Federal Sentencing Guidelines Manual*⁸, onde constava que para um programa de *compliance* ser considerado efetivo, deveria conter os seguintes pilares:

7 A expressão *Tone from the Top* (ou *Tone at the Top*) pode ser explicada por "O exemplo vem de cima".

8 Diretrizes para sentenças federais nos Estados Unidos.

i) suporte da alta administração; ii) *risk assessment*⁹; iii) políticas, procedimentos e código de conduta; iv) treinamento e capacitação; v) monitoramento e auditoria; vi) *due diligence*¹⁰; vi) investigação e reporte.

Ainda nas palavras dos autores, com a regulamentação da Lei Anticorrupção e com o amadurecer dos programas de *compliance*, há quase um consenso na literatura na adoção de 10 pilares: i) suporte da alta administração; ii) avaliação de riscos; iii) código de conduta e políticas de *compliance*; iv) controles internos v) treinamento e comunicação; vi) canais de denúncia; vii) investigações internas; viii) *due diligence*; ix) monitoramento e auditoria e x) diversidade e inclusão (MEDEIROS; VIEIRA, 2022).

De maneira abrangente, os programas de *compliance* propõem a prevenção de atos ilícitos, o comportamento ético, a conformidade com as normas internas e externas e padrões coexistentes, bem como o combate aos atos de corrupção, suborno, além de atuar no gerenciamento de riscos em face de condutas ilícitas de seus integrantes, sejam os responsáveis da organização, sejam os empregados ou, até mesmo, fornecedores, nas esferas pública e privada (CUSTÓDIO, 2021).

Na visão de Assi (2018), a procura por programas de integridade e de governança corporativa aumenta a cada dia, mesmo havendo modelos internacionais já estabelecidos. Afinal, ainda pode-se dizer que é algo relativamente novo no Brasil e, sem dúvida, uma oportunidade de mudanças na gestão dos negócios das grandes e médias empresas, e, quem sabe, até mesmo nas pequenas empresas.

Para que o programa de *compliance* de fato seja efetivo, os pilares são fundamentais para direcionar o planejamento e a implantação para que as ações promovidas pela empresa sejam peremptórias, e que atinjam o maior número possível de colaboradores.

3.3 SOBRE O COMPLIANCE FINANCEIRO

Os programas de *compliance*, bem como as normas legislativas ao redor do mundo que tratam dos programas de integridade, basearam-se na lei norte-americana

9 Significa avaliação de risco

10 O termo em inglês *due diligence* significa diligência prévia, em português.

*Foreign Corrupt Practices Act*¹¹, de 1977 e, na Lei Inglesa *UK Bribery Act*¹², de 2010. Tais normas proíbem os atos de corrupção, fraude e suborno das empresas públicas e privadas que possuam algum tipo de ligação com o governo. Sabe-se que os programas de integridade primam pela ética nas relações interpessoais e negociais, utilizando-se de normas e regramentos, internos e externos, para que, de forma preventiva, não haja qualquer tipo de problema institucional ligado, principalmente, à corrupção (CUSTÓDIO, 2021).

Para Carvalho (2021), de maneira primordial, o sistema financeiro foi precursor com as políticas relacionadas à conformidade regulatória, estas foram instituídas no ano de 1913 com o estabelecimento do *Federal Reserve System*¹³, o sistema de bancos centrais norte-americanos.

Posteriormente à criação das agências *Food and Drug Administration*¹⁴(FDA) e a *Federal Reserve System* (FED), houve o escândalo de *Watergate* em 1972, que, à época, foi o maior alerta relacionado as corrupções ocorridas na seara público/privada, resultando, tamanha sua gravidade, na criação de uma legislação específica que visava ao combate da corrupção, justamente, o mencionado *Foreign Corrupt Practices Act* (FCPA) de 1977. Assim, a partir da criação da FCPA, diversos países e organizações positivaram, em seus respectivos ordenamentos jurídicos, leis com o intuito de combater possíveis atos de corrupção (CUSTÓDIO, 2021).

O *Financial Accounting Tax Compliance Act* – FATCA¹⁵, se tornou um salto regulador que atingiu o mercado financeiro do mundo todo, uma vez que passou a ser exigido na tentativa de evitar evasão fiscal. As instituições financeiras signatárias destes acordos de cooperação com os Estados Unidos, estão sujeitas ao FATCA, sob pena de serem tarifadas nas operações efetuadas com instituições em solo americano. Desta forma, os programas de *compliance* tiveram que se adequar ao *Financial Accounting Tax Compliance Act*, através de implementação de políticas, ferramentas de controle e reporte internacional. Ou seja, houve uma internacionalização e sofisticação dos Programas de *Compliance* via Setor Financeiro e Mercado de Capitais (CARVALHO, 2021).

11 FCPA diz respeito à Lei sobre Práticas de Corrupção no Exterior dos Estados Unidos.

12 Lei de Suborno do Reino Unido.

13 FED, também traduzido como Sistema de Reserva Federal, é uma instituição estadunidense.

14 Administração de Alimentos e Medicamentos, em português, atua nos Estados Unidos.

15 Lei de Conformidade Fiscal de Contas Estrangeiras, na tradução para o português.

No Brasil, foi assinado o Acordo de Cooperação Intergovernamental com o governo americano para a troca de informações fiscais, o qual foi promulgado por meio do Decreto nº 8.506, de 24 de agosto de 2015, para intercâmbio de informações relativas a tributos. No acordo consta o desejo de concluir a implementação dos mecanismos para melhoria da observância dos preceitos tributários internacionais, por meio de assistência mútua em assuntos tributários com base em infraestrutura eficaz para troca automática de informações (CARVALHO, 2021, p. 741).

Em julho de 1988, foi constituído o Primeiro Acordo de Capital do Comitê da Basileia, intitulado de Basileia I, nele, foram estabelecidas recomendações para as exigências mínimas de capital para instituições financeiras internacionalmente ativas para fins de mitigação do risco de crédito. Foram divulgados 25 princípios para uma supervisão bancária eficaz, destaca-se:

- os supervisores da atividade bancária devem certificar-se de que os bancos tenham controles internos adequados para a natureza e a escala de seus negócios, sendo:
- arranjos claros de delegação de autoridade e responsabilidade (segregação de funções, reconciliação de processos, distribuição de seus recursos, contabilização e salvaguarda de seus ativos);
- funções apropriadas e independentes de auditoria interna e externa e de *Compliance* para testar a adesão a esses controles, bem como às leis e aos regulamentos aplicáveis (FRANCO, 2019, p. 382).

Ainda na visão de Franco (2019), em um novo acordo, designado por Basileia II, medidas fiscalizadoras e reguladoras foram ampliadas, focalizando maior segurança, estabilidade e transparência para o sistema financeiro mundial; buscou-se alinhar às necessidades regulatórias de capital dos bancos tanto quanto possíveis riscos assumidos por essas instituições; novos instrumentos foram concebidos para que bancos e supervisores estimem com segurança a suficiência de capital em relação a riscos assumidos. Esse novo acordo pode ser resumido e destacado por três recomendações:

- pilar 1: requerimento de capital mínimo: gerenciamento de riscos de crédito e risco operacional, propondo reter capital em 30% do total das receitas provenientes da intermediação financeira e da prestação de serviços;
- pilar 2: supervisão bancária: estímulo à supervisão, buscando assegurar que processos internos nas instituições financeiras sejam ativos no gerenciamento dos riscos;
- pilar 3: disciplina de mercado: tolerância zero com a transparência das instituições financeira; ética e disciplina como cláusulas péticas (FRANCO, 2019, p. 382).

No Brasil, o Conselho Monetário Nacional, através da Resolução n.º 4.557, exigiu das instituições financeiras a implementação de um modelo integrado de gestão de riscos, também conhecido como *Enterprise Risk Management*¹⁶. Este modelo, utilizando-se dos pilares previstos na Basileia III, passou a exigir das organizações do Setor Financeiro e Mercado de Capitais a revisão de seus modelos de gestão de riscos, que passaram a conter uma sistemática de controle essencialmente indicadora, deixando para trás o modelo reagente até então praticado. Através do artigo 6º da referida Resolução, cita os requisitos da estrutura de gerenciamento de riscos (CARVALHO, 2021).

Art. 6º A estrutura de gerenciamento de riscos deve identificar, mensurar, avaliar, monitorar, reportar, controlar e mitigar: I - o risco de crédito, conforme definido no art. 21, a que a instituição esteja sujeita de maneira relevante; II - o risco de mercado, conforme definido no art. 25, a que a instituição esteja sujeita de maneira relevante; III - o risco de variação das taxas de juros para os instrumentos classificados na carteira bancária (IRRBB), conforme definido no art. 28, a que a instituição esteja sujeita de maneira relevante; IV - o risco operacional, conforme definido no art. 32; V - o risco de liquidez, conforme definido no art. 37; VI - o risco socioambiental, nos termos da Resolução nº 4.327, de 25 de abril de 2014; e Resolução nº 4.557, de 23 de fevereiro de 2017 Página 4 de 32 VII - os demais riscos relevantes, segundo critérios definidos pela instituição, incluindo aqueles não cobertos na apuração do montante dos ativos ponderados pelo risco (RWA), de que trata a Resolução nº 4.193 de 1º de março de 2013. Parágrafo único. O gerenciamento de riscos deve ser integrado, possibilitando a identificação, a mensuração, a avaliação, o monitoramento, o reporte, o controle e a mitigação dos efeitos adversos resultantes das interações entre os riscos mencionados no caput (BRASIL, 2017).

Para Carvalho (2021), ao tratar sobre o Programa de *Compliance* no Setor Financeiro, haverá algumas nuances estratégicas, para existir programas robustos, e estes transitam inevitavelmente pelos seguintes pilares:

- i) Monitoramento (*screening*): a área de *compliance* deve garantir que a reputação da instituição seja preservada, ou seja, não seja afetada por eventos internos e/ou externos. A reputação das instituições financeiras pode ser severamente abalada caso haja conivência com a má conduta de seus clientes, colaboradores e/ou terceiros. Para mitigar riscos reputacionais é fundamental que o *compliance* institua o uso de ferramentas que permitam o monitoramento periódico das atividades dos clientes, dos funcionários e dos terceiros com os quais a instituição possui interação.
- ii) Clientes: é fundamental o desenvolvimento de políticas de KYC (*“Know Your Customer”*¹⁷), essas políticas permitem que se identifique a natureza e idoneidade do cliente no momento do início do seu relacionamento com a instituição. Características relevantes que essas políticas devem identificar:

16 Gestão de Riscos Corporativos, em inglês *Enterprise Risk Management (ERM)*.

17 Também muito conhecido pela sigla KYC ou, no Brasil, pelo termo “Conheça Seu Cliente”.

iii) Funcionários: colaboradores de instituições financeiras devem ser altamente monitorados, esse monitoramento é intrínseco da atividade. Devem existir sistemas de gravação e inspeção telefônica acessíveis tanto ao *compliance* quanto aos Reguladores se assim demandado. Outra questão bastante sensível é o acesso desses funcionários às informações confidenciais e daí decorre a necessidade de controles efetivos para a mitigação da prática de *insider information*¹⁸. Para evitar esses desvios, funcionários de instituições financeiras e seus familiares próximos devem ser impedidos de realizar qualquer operação no mercado financeiro e de capitais sem a aprovação prévia da área de *compliance* da Instituição na qual trabalham. Doações, recebimento de brindes e presentes e relacionamento pessoal ou familiar com pessoas politicamente expostas também devem ser alvo de políticas, treinamentos e monitoradas periódicos, para se evitar práticas de corrupção ou conflito de interesses.

iv) Prevenção à lavagem de dinheiro: no Brasil, a Lei nº 9.613/1998 foi instituída para estabelecer preceitos relativos ao combate à lavagem de dinheiro. Como já dito anteriormente, tal regulamentação era restritiva em relação a quais crimes estariam sujeitos a investigações neste âmbito, porém em 2012, com a publicação da Lei nº 12.683 esta limitação foi sanada. Desta forma, qualquer crime passou a estar sujeito a investigações relativas à lavagem de dinheiro. Para lidar com tais exigências, instituições financeiras devem desenvolver ferramentas para identificar movimentações suspeitas nas contas de seus clientes. Volumes de transações incompatíveis com a capacidade financeira do cliente, pagamentos para contrapartes sancionadas por órgãos internacionais ou até mesmo alto volume de depósitos em espécie devem ser identificados de forma eficiente e ágil. Quaisquer movimentações comprovadas como suspeitas ou indevidas devem ser imediatamente reportadas ao Comitê de Atividades Financeiras do Banco Central do Brasil – COAF⁴⁰.

v) Prevenção a fraudes: mesmo com todos os controles e monitoramentos feitos no âmbito da Lavagem de Dinheiro devem existir ferramentas para auxiliar na identificação e combate a fraudes. Uma série de políticas e travas internas devem ser implementadas a fim de impedir que pagamentos fraudulentos, má conduta de funcionários ou ataques criminosos externos impactem a organização. Dois fatores muito comuns neste âmbito são as políticas de *Chinese Wall*¹⁹ e Segregação de Funções.

vi) Controles Internos: a Resolução nº 2.554 do Banco Central do Brasil exige que os bancos tenham seus controles internos bem definidos e que os mesmos sejam testados frequentemente para atestar sua eficácia. Os preceitos da Resolução são similares com as exigências do *Sarbanes-Oxley Act*²⁰ e de reguladores norte-americanos e britânicos (*Federal Reserve e Prudential Regulatory Authority*²¹), vejamos: o *compliance* deve assegurar:

(i) que todos os riscos inerentes ao negócio estejam documentados e mapeados; e

(ii) que todos os controles internos devem ser desenhados e executados de forma efetiva para mitigar os riscos. É necessário, ainda, a avaliação independente de evidências para assegurar que testes frequentes atestem a eficácia dos controles.

vii) Tratamento eficaz de informações confidenciais: devido ao alto volume de informações confidenciais transacionados por instituições financeiras, *compliance* deve garantir que políticas relacionadas a retenção e segurança da informação sejam implementadas efetivamente. Padrões devem ser estabelecidos para salvaguarda de documentos físicos e eletrônicos.

18 Em tradução livre, é algo como “informação privilegiada”.

19 Em tradução direta para o português, significa “Muralha da China”.

20 Também conhecida como SOx, é uma lei criada pelo Congresso americano para proteger os investidores das empresas contra possíveis fraudes financeiras, não há uma tradução em português.

21 Leia-se em português autoridade reguladora prudencial.

Políticas de monitoramento de mensagens eletrônicas, proteção de documentos com senhas e criptografia de arquivos devem ser constantemente atualizadas, tendo como ferramenta as inovações tecnológicas.

viii) Interação regulatória: *compliance* deve assegurar não só o cumprimento das políticas internas, como também a conformidade com a legislação e com os mecanismos de autorregulação (CARVALHO, 2021, p. 748).

O mercado financeiro é bastante regulado, o que justifica o viço dos programas de *compliance*, lembrando que esses devem ser executáveis e condizentes com a prática, caso contrário, não se sustentam. Um dos temas de grande relevância nas instituições financeiras é a prevenção a crimes financeiros, que pode ser dividida em quatro pilares: prevenção à lavagem de dinheiro (PLD); financiamento ao terrorismo (FT); suborno e corrupção; e sanções (FRANCO, 2019).

Assi (2018) afirma que as instituições financeiras brasileiras mudaram seu jeito de olhar para o *compliance* por necessidades especiais na mudança cultural, sem contar que tiveram que se adequar às exigências do Grupo de Ação Financeira contra a Lavagem de Dinheiro e o Financiamento do Terrorismo (GAFI/ FATF), e do Conselho de Controle de Atividades Financeiras (COAF), a fim de atender às circulares n.º 3.461/2009, e Circular n.º 3.839/2017, ambas revogadas pela Circular 3.978 de janeiro de 2020, que alteraram os limites de movimentação em espécie pelo Banco Central (Bacen). Por isso, quando se fala em prevenção à lavagem de dinheiro e anticorrupção, o departamento de *compliance* sempre será chamado a prestar esclarecimentos da existência e da manutenção das políticas e dos procedimentos alinhados com as evidências de que a empresa esteja em conformidade.

Todas as categorias de risco (baixo, médio e alto) devem ser identificadas e mitigadas pela implementação de controles e monitoradas por aplicação de testes. Os fatores de risco de lavagem de dinheiro, financiamento ao terrorismo, suborno e corrupção são determinados conforme a exposição à materialização desses eventos, ou seja, às condições que favoreçam e facilitem práticas ilícitas. Em princípio, os fatores podem ser, quanto a prevenção à lavagem de dinheiro: segmento comercial do cliente (segmento de atuação); origem e natureza dos recursos do cliente; serviços ou produtos desejados pelo cliente (natureza de propósito); localidade do cliente (posição geográfica); cliente politicamente exposto (PEP); dentre as listas restritivas: nome sancionado em listas internacionais; operações envolvendo entidades, portos e navios sancionados. E por fim, ao tratar sobre atos Anticorrupção e suborno haverá:

concessões de doações e patrocínios, passagens, hospedagens, brindes, presentes e refeições; visitas por agentes públicos, entre outros (FRANCO, 2019).

Ainda segundo Franco (2019, p.384) quando aumentam os fatores de risco de determinado cliente/ fornecedor, maior será o risco assumido pela instituição de estar envolvida em atividades ilegais. São definidos diferentes graus para classificar o risco x cliente, sendo estes:

Proibido: a instituição não tolerará quaisquer negociações de qualquer natureza, considerando esse tipo de risco. Os países sujeitos às sanções econômicas ou designados como Estados patrocinadores do terrorismo são os principais candidatos a operações proibidas.

Alto risco: os riscos são significativos, mas não necessariamente proibidos. Para mitigar o risco apresentado, a instituição deve aplicar controles mais restritivos para reduzi-lo, tais como a realização de diligência reforçada e o monitoramento mais rigoroso das operações.

Médio risco: os riscos médios estão acima dos riscos baixos ou dos riscos-padrão de lavagem de dinheiro e financiamento ao terrorismo, e precisam de análise adicional, mas não aumentam o risco suficientemente até o alto risco. Risco baixo ou padrão: representa o risco-base de lavagem de dinheiro, em relação ao qual as regras comerciais normais são aplicáveis (FRANCO, 2019, p. 384).

Por fim, Assi (2018) contribui que, não existirá cultura organizacional sem a mudança no comportamento das pessoas. Através de punições exemplarmente os que buscam os resultados fora dos padrões éticos e recompensar aqueles que estão engajados na melhoria dos negócios. Para que assim todos possam se beneficiar da realização de negócios seguindo a honestidade, a ética, e o mais importante, estando em conformidade.

Em síntese, o *compliance* financeiro foi o precursor no mercado, foi a partir dele que se buscou estratégias para implantá-lo em outras segmentações. Ainda, é de suma importância que o *compliance* financeiro funcione juntamente com outras áreas para assegurar a conformidade da empresa na totalidade. Um marco importante para o *compliance* financeiro foi a regulamentação do Conselho Monetário Nacional, onde instituiu a Resolução 4.595/17 que tornou obrigatório as instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil aderirem políticas de *compliance*, como destacado a seguir.

3.4 A IMPORTÂNCIA DA RESOLUÇÃO 4.595/17

Os programas de *compliance* sempre funcionaram como principal instrumento de defesa para as instituições financeiras e as demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil contra eventuais fraudes. A implementação dessa estratégia, era de cunho meramente opcional, e não obrigatório (LEC, 2017).

Para a LEC (2017), esse panorama foi alterado pela edição da Resolução n.º 4.595/2017, publicada no Diário Oficial em 30 de agosto de 2017, que “dispõe sobre a política de conformidade (*compliance*) das instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil”. Isso porque, de acordo com o caput do artigo 2º da citada Resolução:

As instituições mencionadas no art. 1º devem implementar e manter política de conformidade compatível com a natureza, o porte, a complexidade, a estrutura, o perfil de risco e o modelo de negócio da instituição, de forma a assegurar o efetivo gerenciamento do seu risco de conformidade (BRASIL, 2017).

Em outras palavras: a implementação de programas de *compliance* nas instituições financeiras passam a ser uma imposição, e não uma simples faculdade (LEC, 2017).

Na opinião de Rosti (2017) a resolução estabelece alguns parâmetros mínimos que a política de conformidade deverá definir, como o objetivo e o escopo da função de conformidade, a divisão clara das responsabilidades das pessoas envolvidas – para evitar possíveis conflitos de interesses (principalmente com as áreas de negócios da instituição) – e os procedimentos para coordenar as atividades da função de conformidade com as funções de gerenciamento de risco e da auditoria interna.

Na visão de Conceição (2017), dentre as atribuições oferecidas pela nova Resolução, fica explícito que cabe ao *compliance* bancário pensar o banco de forma sistêmica, ou seja, não apenas os riscos de lavagem de dinheiro e corrupção devem ser levados em conta, mas também os “demais riscos incorridos pela instituição”. Trata-se, aqui, de riscos que dizem respeito à própria atividade financeira (risco de liquidez, risco de crédito e risco de mercado, sendo que os riscos operacional e legal podem ser considerados intrínsecos ao *compliance*).

Dentre as definições trazidas, a política de conformidade deverá ser aprovada pelo conselho de administração da instituição (ou pela diretoria, caso a instituição não tenha conselho de administração constituído), o qual terá também diversas responsabilidades relacionadas à gestão e à implementação da política de conformidade. A unidade responsável pela função de conformidade, quando constituída, deverá estar integralmente segregada da atividade de auditoria interna (ROSTI, 2017).

As instituições sujeitas à resolução devem manter à disposição do Bacen: (i) a documentação relativa à política de conformidade aprovada pelo conselho de administração (ou pela diretoria, caso não haja conselho de administração constituído); e, pelo prazo mínimo de 5 anos, (ii) os relatórios contendo o sumário dos resultados das atividades relacionadas à função de conformidade, suas principais conclusões, recomendações e providências tomadas pela administração da instituição (ROSTI, 2017).

Ademais, Conceição (2017) ainda dispõe: que ao estruturar um time de *compliance*, a instituição financeira deverá pensar em uma equipe multidisciplinar, com pessoas que tenham a formação jurídica para análise do risco legal, mas também economistas e especialistas em análise de riscos financeiros, para realizar as ponderações necessárias.

Neste sentido, cabe ressaltar que o *compliance* financeiro ainda passa por diversas mudanças, apesar de ser pioneiro no que diz respeito aos programas de integridade, ele sofre mutações ao longo do tempo, e é a partir dessas melhorias que são desenvolvidos novos controles internos. O seu diferencial é sua fomentação em mitigação de riscos, que vão além dos programas de *compliance* convencionais, sendo mais abrangente e em contato com diversas áreas.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

No trabalho em apreço, estudou-se a origem da corrupção, seus impactos sociais, políticos e econômicos. A corrupção é um fenômeno global que prejudica o desenvolvimento das nações, mina a confiança nas instituições e compromete os princípios fundamentais da ética e da justiça.

Ficou evidente que a corrupção não é um problema isolado, mas está enraizada em sistemas complexos e interconectados. Ela se alimenta da falta de transparência, da impunidade e da fragilidade das instituições. É um desafio múltiplo, que exige uma abordagem abrangente e colaborativa para combatê-la. Para além disso, buscou-se analisar o papel do *compliance* como ferramenta essencial para promover a integridade e a ética nas organizações. Ao longo do estudo, foram identificados e discutidos os principais elementos e desafios envolvidos na implementação de programas de *compliance* eficazes.

Com base nas pesquisas realizadas e nas análises apresentadas, pode-se concluir que o *compliance* desempenha um papel fundamental na prevenção e detecção de práticas ilegais e antiéticas no ambiente corporativo. Os resultados obtidos demonstraram que a implementação de um programa de *compliance* bem estruturado e eficiente contribui para a redução de riscos legais, melhora a reputação da organização e fortalece a confiança dos *stakeholders*.

Ao longo de seu desenvolvimento, também ficou evidenciado os desafios enfrentados pelas empresas na implementação de programas de *compliance*. Identifica-se a resistência cultural, a falta de recursos adequados e a complexidade regulatória como obstáculos frequentes. No entanto, destaca-se a importância de superar tais desafios, pois os benefícios da conformidade vão além da mera conformidade com as leis e regulamentos, alcançando uma cultura ética mais ampla.

Fica evidenciado que o *compliance* não deve ser encarado como um mero cumprimento de requisitos legais, mas sim como uma abordagem estratégica para a gestão de riscos e a promoção de uma cultura ética e transparente. A integração do *compliance* às práticas de governança corporativa é essencial para garantir uma implementação efetiva e sustentável.

Ao refletir sobre os resultados e conclusões deste estudo, afirma-se que a adoção de programas de *compliance* deve ser encorajada e incentivada em todas as

organizações, independentemente do seu tamanho ou setor de atuação. A conformidade regulatória e a integridade empresarial não são apenas responsabilidades éticas, mas também fundamentais para o sucesso e a sobrevivência no ambiente de negócios atual.

Em suma, o *compliance* desempenha um papel crucial na governança corporativa, na gestão de riscos e na promoção da ética nas organizações. Sua implementação adequada e contínua é um investimento valioso para o crescimento sustentável das empresas e para a construção de uma sociedade mais justa e transparente.

REFERÊNCIAS

ABREU, Edgar; SILVA, Lucas. **Sistema Financeiro Nacional**. São Paulo: Grupo GEN, 2016. *E-book*. ISBN 9788530974657. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530974657/>. Acesso em: 31 mai. 2023.

ASSI, Marcos. **Compliance: como implementar. 1ª edição**. São Paulo: Editora Trevisan, 2018. *E-book*. ISBN 9788595450356. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788595450356/>. Acesso em: 17 mai. 2023.

AZEVEDO, Mateus Miranda de; CARDOSO, Antonio Almeida; DARTE, Jairo Gonçalves; FEDERICO, Bianca Ellen; LIMA, Marco Antonio Ferreira. **O Compliance e a gestão de riscos nos processos organizacionais**. Revista de Pós-Graduação Multidisciplinar. V. 1, n.1. p. 179-196. São Paulo, 2017.

BARRETO, Rodrigo Tavares de Souza; VIEIRA, James Batista. **Governança, gestão de riscos e integridade**. 240 p. Brasília: Enap, 2019.

BLOK, Marcella. **Compliance e governança corporativa**. 3 ed. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 2020.

BLOK, Marcella. **A nova lei anticorrupção e o compliance**. Revista de Direito Bancário e do Mercado das Capitais. Vol. 62/2014. p. 263. Julho, 2014.

BRASIL. Portal do Investidor. **Funcionamento do Sistema Financeiro Nacional**. Disponível em: <https://www.gov.br/investidor/pt-br/investir/como-investir/conheca-o-mercado-de-capitais/funcionamento-do-sistema-financeiro-nacional#:~:text=O%20Sistema%20Financeiro%20Nacional%20ent%C3%A3o,toma dores%20de%20recursos%20na%20economia>. Acesso em: 10 de jun. 2023.

BRASILIA. **Lei nº 12.846, de 1 de agosto de 2013**. Dispõe sobre a responsabilização administrativa e civil de pessoas jurídicas pela prática de atos contra a administração pública, nacional ou estrangeira, e dá outras providências. Brasília: Congresso Nacional, [2013]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2013/lei/l12846.htm. Acesso em: 10 out. 2022.

BRITO, Osias Santana de. **Mercado financeiro - 3ED**. São Paulo: Editora Saraiva, 2020. *E-book*. ISBN 9788571440258. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788571440258/>. Acesso em: 28 mai. 2023

CAMPOS, Patrícia Toledo de. **Comentário à Lei nº 12.846/2013 – Lei anticorrupção**. Revista Digital de Direito Administrativo. V. 2, n. 1, p. 160-185. 2015.

CARRETE, Liliam S. **Mercado Financeiro Brasileiro**. São Paulo: Grupo GEN, 2019. *E-book*. ISBN 9788597021394. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788597021394/>. Acesso em: 22 mai. 2023.

CARVALHO, Amanda *et al.* **O combate à corrupção no Brasil e a previsibilidade em instrumentos internacionais**: medidas implementadas no cenário da prevalência dos direitos humanos. Monografia (Bacharel em direito). Universidade Federal Fluminense. Rio de Janeiro, 2019.

CARVALHO, André C.; BERTOCCELLI, Rodrigo de P.; ALVIM, Tiago C.; **Manual de Compliance**. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2021. *E-book*. ISBN 9786559640898. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559640898/>. Acesso em: 23 mai. 2023.

CORREIA, Ingrid Dutra. **Os principais aspectos da lei Anticorrupção brasileira 12.846/2013 e a importância da cultura de compliance no ramo empresarial**. Monografia (Bacharel em direito). Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro. Rio de Janeiro, 2015.

CUSTÓDIO, Felipe Augusto Silva. **Compliance bancário**: o processo de mitigação e prevenção de fraudes no Sistema Financeiro Nacional. 1 ed. São Paulo: D'Plácido, 2021.

DINIZ, Patrícia Dittrich Ferreira; RIBEIRO, Marcia Carla Pereira. **Compliance e Lei Anticorrupção nas Empresas**. Revista de Informação Legislativa. Ano 52, número 205. 2015.

DINSMORE, Paul; ROCHA, Luiz. **EPG: Enterprise Project Governance**. Tradução Marina dos Anjos Martins de Oliveira. Governança Corporativa de Projetos. São Paulo: Brasport Livros e Multimídia Ltda, 2015.

DORNELLES, Daniëlle; CASSIONATO, Fernando César Lopes. **O fenômeno corrupção**: A ação popular como meio de controle da administração pública no enfrentamento as práticas corruptivas. Revista Científica do UniRios, p. 129-149, 2020.

FARIAS, Aquiles Rocha de; ORNELAS, José Renato H. **Finanças e Sistema Financeiro Nacional para Concurso: Questões Resolvidas de Concursos do Banco Central, Tesouro Nacional, BNDES, CVM, CEF e BB, dentre outros**. Grupo GEN, 2015. *E-book*. ISBN 9788597000269. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788597000269/>. Acesso em: 30 mai. 2023.

FONSECA, Antonio. **Programa de Compliance ou Programa de Integridade, o que isso importa para o Direito brasileiro?** R.TRF1. V.30, n.1/2 jan/fev. Brasília, 2018.

FRANCO, Isabel. **Guia Prático de Compliance**. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2019. *E-book*. ISBN 9788530988692. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530988692/>. Acesso em: 23 mai. 2023

GIACOMELLI, Giancarlo; ELIAS, Flávia; COLOMBO, Jéfferson A.; *et al.* **Governança Corporativa – 1ª edição 2017**. Porto Alegre: Grupo A, 2017. *E-*

book. ISBN 9788595021693. Disponível em:
<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788595021693/>. Acesso em: 18 mai. 2023.

IBGC. **Governança Corporativa e Integridade Empresarial. 1º edição 2017.** Saint Paul Publishing (Brazil), 2017. *E-book*. ISBN 9788580041347. Disponível em:
<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788580041347/>. Acesso em: 03 jun. 2023.

LEAL, Rogério Gesta; OLIVEIRA, Chaiene Meira. **As possibilidades de ampliação das formas de controle da administração pública no contexto da sociedade em rede.** Revista da 16ª Jornada de Pós-Graduação e Pesquisa – Congrega, v. 16, p. 203-209, 2020.

LIMA, Ana Júlia Andrade Vaz de. **Programa de integridade na Lei nº 12.846/2013.** Dissertação (Mestrado em Direito) – Faculdade de Direito, Pontifícia Universidade Católica de São Paulo. São Paulo, 2018.

LINHARES, Sólton Cícero; OLIVEIRA, Talita Rebecca Santos Corrêa de. **Compliance:** Prevenção ao crime de lavagem de dinheiro nas instituições financeiras. Revista Thesis Juris. São Paulo. V. 5, N.2, pp. 309-237. 2016.

LLACA, Edmundo González. **La corrupción:** patología colectiva. Instituto Nacional de Administración Pública, 260 p. 2005.

LOPES, Paloma de Lavor, et al. **Aplicação do compliance no setor bancário.** In Simpósio de Excelência em Gestão e Tecnologia. Resende – Rio de Janeiro, 2017.

MAGALHÃES, João Marcelo Rego. **Aspectos relevantes da lei anticorrupção empresarial brasileira (Lei nº 12.846/2013).** Revista Controle: Doutrinas e artigos, v. 11, n. 2, p. 24-46, 2013.

MARTINEZ, Antonio Lopes; RAMOS, Gizele Martins. **Governança Corporativa.** Revista Contemporânea de Contabilidade. Florianópolis. Ano 03, v. 1, nº 6. P. 143-164. 2006.

MENDES, Francisco S.; CARVALHO, Vinicius Marques de. **Compliance - Concorrência e combate à corrupção.** São Paulo: Editora Trevisan, 2017. *E-book*. ISBN 9788595450073. Disponível em:
<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788595450073/>. Acesso em: 05 jun. 2023.

NAKAMURA, Elaine Aparecida Maruyama Vieira; NAKAMURA, Wilson Toshiro; JONES, Graciela Dias Coelho. **Necessidade de estrutura de compliance nas instituições financeiras.** Revista Gestão & Tecnologia, v. 19, n. 5, p. 257-275, 2019.

NETO, Alexandre A. **Mercado Financeiro.** Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2021. *E-book*. ISBN 9788597028171. Disponível em:

<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788597028171/>. Acesso em: 05 jun. 2023.

NUNES, Antonio Carlos Ozório. **A cooperação internacional como instrumento jurídico de prevenção e combate à corrupção**. Dissertação de Mestrado em Direito das Relações Sociais). Pontifícia Universidade Católica de São Paulo. São Paulo, 2008.

OLIVEIRA, Leonardo Henrique Mundim Moraes. **As instituições financeiras no direito pátrio: definição e caracterização de atividade própria ou exclusiva**. Revista CEJ, p. 100-106, 1999.

SILVA, Olga Rosa da. **Sistema ISSO 9000 e auditoria da qualidade**. Curitiba: Contentus, 2020.

SANTOS, Jéssica Pereira Andrade. **O compliance na legislação anticorrupção brasileira: incentivo à implantação de programas de integridade pelas pessoas jurídicas como um novo marco no combate à corrupção no Brasil**. 87 f. 2017.

SELAN, Beatriz. **Mercado Financeiro**. Rio de Janeiro: SESES, 2014.

SENA, Guilherme Monteiro Andrade de. **Corrupção no Brasil: fatores históricos e socioculturais e ações educativas para prevenção**. Monografia (Diploma no curso de Altos Estudos de Política e Estratégia). Escola Superior de Guerra. Rio de Janeiro 2018.

SIMÃO, Valdir M.; PONTES, Marcelo. **O acordo de leniência na lei anticorrupção: histórico, desafios e perspectivas**. São Paulo: Editora Trevisan, 2017. *E-book*. ISBN 9788595450011. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788595450011/>. Acesso em: 05 mai. 2023

SOARES, Marcelo Henrique dos Santos. **Análise da Capacidade do Projeto “Empresa Pró-ética” de avaliar a efetividade de programas de integridade no combate à corrupção**. Dissertação de Pós-Graduação. Instituto Brasileiro de Ensino, Desenvolvimento e Pesquisa – IDP, Mestrado m Administração Pública. Brasília, 2022.

RODRIGUES, João Vitor Freitas. **Compliance nas Instituições Bancárias: Relação com o Sistema de Controlo Interno e a Auditoria Interna**. Dissertação de Mestrado em Direito e Gestão. Universidade Católica Portuguesa. Porto, 2019.

ROSSAROLLA, Cristiano Bruno. **A governança corporativa como estratégia para a gestão empresarial**. Monografia (Curso de Comércio Exterior). Centro de Ciências Sociais Aplicadas, Universidade do Vale do Itajaí. Itajaí, 2009.

VIOL, Dalila M. **Programas de Integridade e Combate à Corrupção: aspectos teóricos e empíricos da multiplicação do compliance anticorrupção no Brasil**. Portugal: Grupo Almedina, 2021. *E-book*. ISBN 9786556273815. Disponível em:

<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786556273815/>. Acesso em: 11 jun. 2023.